

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
NÍVEL MESTRADO**

SCHAIANE P. BONISSONI

**A RESTITUIÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS
(1552) E TOMÁS DE MERCADO (1571): uma análise teórica**

São Leopoldo

2022

SCHAIANE P. BONISSONI

A RESTITUIÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS
(1552) E TOMÁS DE MERCADO (1571): uma análise teórica

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Área de concentração: Programa de Pós-graduação em História – Estudos Históricos Latino-americanos

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Medeiros Rodrigues

São Leopoldo

2022

SCHAIANE P. BONISSONI

A RESTITUIÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS
(1552) E TOMÁS DE MERCADO (1571): uma análise teórica

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História, pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alfredo Santiago Culleton - Unisinos

Prof. Dr. Jairo Henrique Rogge - Unisinos

Prof. Dr. Carlos Paz - FCH-UNCPBA | Tandil | Buenos Aires, Argentina
(Unisinos, prof. visitante)

B715r Bonissoni, Schaiane P.
 A restituição de terras indígenas em Bartolomeu de
Las Casas (1552) e Tomás de Mercado (1571) : uma
análise teórica / Schaiane P. Bonissoni. – 2022.
 76 f. : il. ; 30 cm.

 Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio
dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em História,
2022.

 “Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Medeiros Rodrigues.”

 1. Bartolomeu de Las Casas. 2. Tomás de Mercado. 3. Restituição de
terras. 4. Terras indígenas. I. Título.

CDU 981

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Aos que produzem ciência e nela acreditam, que este trabalho lance uma luz sob a transdisciplinaridade. Àqueles que sabem que uma ideia jamais é apenas uma ideia; o atual *momentum* foi pensado ontem e, hoje, pensa-se o mundo no qual se viverá amanhã.

AGRADECIMENTOS

Desejo exprimir minha gratidão àqueles que, de forma direta ou indireta, possibilitaram a conclusão desta dissertação.

- Primeiro, ao professor doutor Luiz Fernando, amigo e orientador que, no mais inóspito dos cenários, permaneceu acreditando no potencial desta aluna e de sua pesquisa;
- Depois, aos professores que me conduziram durante o descobrimento e entendimento da teoria da restituição. São eles, professor doutor Alfredo Culleton e professor doutor Carlos Paz;
- Iguamente, ao professor doutor Adilson Feiler, ao professor doutor Ignacio Helfer e ao professor doutor Luiz Rohden por, em diferentes eventos, auxiliarem-me a analisar um problema de forma filosófica;
- Também, ao professor doutor Jairo Rogge e ao professor doutor Paulo Moreira, que me ensinaram a enxergar a História de uma perspectiva decolonial;
- Da mesma forma, a Inédio Francisco, Melânia Terezinha e Rafael Ruimar que, enquanto pai, mãe e irmão, humildemente me apoiaram durante o processo de análise crítica e escrita da dissertação;
- Ainda, a César Augusto, amor e melhor amigo que, como o sol em dias nublados, traz equilíbrio, luz e tranquilidade para a minha vida;
- Por último, às incríveis mulheres com as quais tive a oportunidade de aprender. A saber, Ana Paula, Caroline, Eliane Cristina, Eloisa (RIP), Karina, Marluza, Lídia (RIP), Maíra Inês, Maria Cristina e Sirlei.

É preciso radicalizar a normalidade, não o que já é normal; ou seja, transformar a realidade para que aquilo que parece distante ou radical demais hoje possa ser o estado normal das coisas amanhã. (FERNANDES, Sabrina).

RESUMO

A pesquisa intitulada *A restituição de terras indígenas em Bartolomeu de Las Casas (1552) e Tomás de Mercado (1571): uma análise teórica* objetiva analisar a teoria da restituição de terras difundida no século XVI. Para tanto, utiliza-se como fontes primárias as obras “Aquí se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren de los españoles que son o han sido en cargo a los indios de las Indias de mar Océano, colegidas por el obispo de Chiapa don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, de la orden de Sancto Domingo” e “Éste es un tratado que el bispo de la ciudad real de Chiapa, don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, compuso, por comisión del Consejo Real de las Indias, sobre la materia de los indios que se han hecho en ellas esclavos” de Bartolomeu de Las Casas (1474 ou 1484-1566) e “Suma de tratos y contratos” de Tomás de Mercado (1530-1575).

Restituição de terras. Bartolomeu de Las Casas. Tomás de Mercado

ABSTRACT

The research entitled *The restitution of indigenous lands in Bartolomeu de Las Casas (1552) and Tomás de Mercado (1571): an theoretical analysis* intends to analyze the theory of restitution disseminated in the XVI century. For this, the works that are used as primary sources are "Aquí se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren de los españoles que son o han sido em cargo a los indios de las Indias de mar Océano, colegidas por el obispo de Chiapa don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, de la orden de Sancto Domingo" and "Éste es un tratado que elo bispo de la ciudade real de Chiapa, don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, compuso, por comisión del Consejo Real de las Indias, sobre la matéria de los indios que se han hecho em ellas esclavos" by Bartolomeu de Las Casas (1474 or 1484-1566) and "Suma de tratos y contratos" by Tomás de Mercado (1530-1575).

Restitution of lands. Bartolomeu de Las Casas. Tomás de Mercado

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DOIS ESPANHÓIS NO NOVO MUNDO: VIDA E OBRA DE BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO.....	19
1.1 De <i>encomendero</i> a sacerdote: as viagens de Bartolomeu de Las Casas.....	20
1.2 Um <i>não-escolástico</i> : Tomás de Mercado e os mercadores.....	25
2 UMA TEORIA, DOIS PENSADORES: A TEORIA DA RESTITUIÇÃO DE TERRAS SEGUNDO BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO.....	30
2.1 A restituição enquanto dever em Bartolomeu de Las Casas.....	32
2.2 A restituição enquanto cura em Tomás de Mercado.....	38
3 HISTÓRIAS CONECTADAS: ENCONTROS E DESENCONTROS EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO.....	47
3.1 Um mestre chamado Pedro de Právia.....	47
3.2 Dois espanhóis no Velho Mundo.....	49
3.3 Bens temporais, restituição e terras.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

INTRODUÇÃO

Em 1552 Bartolomeu de Las Casas – conhecido na História pela sua contribuição na elaboração das Leis Novas¹ – publicou oito tratados sobre os direitos dos povos indígenas. Desses, dois (“Aquí se contienen unos avisos y reglas” e “Sobre la matéria de los indios que se han hecho esclavos”) abordam um tema vanguardista para a época: a teoria da restituição das terras. Poucos anos depois, em 1571, Tomás de Mercado – conhecido na Filosofia pela sua contribuição na construção de uma política econômica americana – publicou o tratado “Suma de tratos y contratos”. Considerando as similaridades entre os espanhóis, que habitavam as Américas e se interessavam pelos problemas transnacionais, é relevante analisar as aproximações e distanciamentos teóricos entre os pensadores.

A partir do conceito “histórias conectadas” de Maria Ligia Coelho Prado (2005 e 2012) e “operação historiográfica” de Michel de Certeau (1982), pretende-se identificar se alguns aspectos da teoria da restituição lascasiana² foram alterados, conservados ou excluídos por Mercado. Mas, para cumprir esse propósito, é preciso realizar uma breve genealogia da teoria da restituição. Primeiro, retroceder-se-á aos filósofos Aristóteles, Agostinho de Hipona, Anselmo de Cantuária e Tomás de Aquino. Depois, definir-se-á o pensamento escolástico, a Segunda Escolástica e a Escolástica Ibero-americana enquanto derivações dos pensadores acima citados.

Entre os séculos III a.C. e II a.C., afirma o filósofo e historiador Giovanni Reale (2012), Aristóteles elaborou as bases do que viria a ser a teoria da restituição. O autor aponta que, na obra “Ética a Nicomaco”, Aristóteles trabalha conceitos fundamentais para a racionalidade ocidental. Entre eles, destaca-se as concepções de bem, mal, justiça, injustiça, fama, honra e virtude. Entretanto, é na IV parte da “Ética” que Aristóteles (1991) faz distinções entre as formas de praticar justiça e, em seguida, apresenta a teoria da restituição. Com uma abordagem lógica e sistematizada, o pensador grego afirma as seguintes máximas:

- para que uma ação humana seja boa ela deve ser guiada pelo conceito de justiça;

¹ Conjunto de leis sancionadas pela coroa espanhola, em 1542, para que os povos indígenas fossem preservados durante a conquista do Novo Mundo.

² De Las Casas.

- o conceito de justiça só pode ser alcançado através do equilíbrio entre duas ou mais partes;
- se uma parte possui mais poder (ou direitos, fama, honra, etc.) do que outra, não há espaço para a justiça;
- quando o supracitado ocorre é preciso que o detentor intencionalmente restitua ao desprovido.

Aristóteles (1991) pondera, porém, que tanto em casos de atos injustos quanto em casos de atos justos a justiça (ou injustiça) pode ser acidental. Isso porque “[...] pode acontecer que um homem restitua involuntariamente ou por medo um valor depositado em suas mãos [...] (ARISTÓTELES, 1991, p. 112). Nesse cenário “[...] não se deve dizer que [o homem] praticou um ato de justiça ou que agiu justamente [...]” (ARISTÓTELES, 1991, p. 112). Da mesma maneira, “[...] aquele que sob coação e contra a sua vontade deixa de restituir o valor depositado, agiu injustamente e cometeu um ato de injustiça, mas apenas por acidente.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 112).

Percebe-se, então, que na perspectiva de Aristóteles, a restituição é um ato de consciência. Ou seja, a busca pela justiça guia todas as relações humanas, mas, o ato de restituir deve partir do detentor. Caso esse seja compelido a restituir, o desprovido receberá o que lhe é devido, porém, isso não configurará uma “[...] forma de justiça [...]” (ARISTÓTELES, 1991, p. 96). Essa perspectiva vai de encontro à ideia, também aristotélica, de que uma ação só é boa quando promove a melhora de todos os indivíduos envolvidos. Assim, como a restituição poderia ser justa se o detentor não enxerga nela uma forma de justiça?

Já o filósofo jurista Neil Jansen (s/ ano)³ coloca que, décadas depois de Aristóteles, por volta do século VI Agostinho de Cantuária (354 - 430) retoma a teoria da restituição. Nesse período o “restitutio” (JANES, s/ ano, p. 1) se tornou uma mistura entre direito e religião. Agostinho, por exemplo, defendia que nenhum pecado seria perdoado sem que o detentor restituísse o que havia tomado. Essa perspectiva católico-judaica rendeu frutos nos séculos seguintes porque, segundo o autor, os cristãos mais temiam do que confiavam em seu redentor.

³ Recomenda-se essa obra, referenciada conforme a paginação elaborada pelo leitor de PDF, para uma genealogia mais completa da teoria da restituição.

Após Agostinho, entre os séculos X e XI, Anselmo de Cantuária (1033-1109) reelabora a teoria da restituição. Segundo Lessandro Costa (2010), mestre em Filosofia, Cantuária trabalha a restituição em torno do conceito de dívida (entre ser humano e Deus e ser humano e ser humano). O pensador, que publicou a obra “Cur Deu Homo” por volta de 1077, entende que “Uma relação de dívida [...] existe quando algo não pertence a quem dele dispõe [...]” (COSTA, 2010, p. 40). Nesse caso, Cantuária compreende que o detentor deve restituir ao desprovido.

Para Anselmo de Cantuária “[...] a restituição humana do *debitum* consiste em sua livre submissão à manifestação da vontade divina [...]” (COSTA, 2010, p. 48) [grifo do autor]. Compreende-se, assim, que para o pensador “A vontade de toda criatura racional deve estar sujeita à vontade de Deus.” (COSTA, 2010, p. 48). Isso porque não há nada que não tenha sido entregue por Deus que, por sua vez, é infalível e justo. A restituição, então, seria uma forma infalível de justiça criada por Deus para que, através dela, o ser humano entregue sua vida àquele.

Já no século XIII, Tomás de Aquino (1225-1274) aborda a teoria da restituição na segunda parte da segunda parte da obra “Suma teológica” (a saber, AQ II II Q 62). Segundo Vitor Kaiser (2020), filósofo brasileiro, Aquino defende que apenas a restituição pode devolver o “[...] estado de justiça [...]” (KAISER, 2020, p. 35) perdido. Para o escolástico clássico, esse processo é importante porque oportuniza o reestabelecimento da “[...] harmonia social.” (KAISER, 2020, p. 35). Em uma análise geral da questão 62, percebe-se que Aquino aborda várias formas de dano que precedem a restituição. Entre essas formas se destacam os conceitos de furto e roubo.

Tomás de Aquino entende, ainda, que o detentor precisa restituir o objeto tomado e o dano causado. Ou seja, se um cavalo foi roubado, deve-se restituir o animal e o prejuízo provocado pela privação da utilização desse. Caso o processo completo não ocorra de forma consciente, o detentor permanece em dívida (e em pecado). Logo, está sujeito a ainda mais débitos e à não-salvação da alma – uma vez que o cristão precisa levar uma vida justa.

Entende-se, assim, que Tomás de Aquino (2005) se embasa em Aristóteles, Agostinho e Anselmo. Da teoria da restituição do primeiro, Aquino parece utilizar a ideia de que a restituição deve restaurar uma condição de justiça. Já da teoria do segundo, Aquino engloba a necessidade de restituição para a salvação da alma. Por último, da teoria da restituição do terceiro, Aquino emprega a noção de que restituir

é um imperativo que emana da consciência (que, em maior ou menor grau, é concedida por Deus).

Mais tarde, no século XVI, Francisco de Vitória (1483-1546)⁴ retoma os três pensadores acima mencionados e funda o que veio a se chamar Segunda Escolástica. Para tanto, o pensador dominicano elaborou comentários sobre as teses de Aquino em, basicamente, todos os assuntos plausíveis para o século XVI. Nesse sentido, Pedro Calafate (2015), filósofo e historiador português, coloca que a corrente de pensamento inaugurada por Francisco de Vitória abarca os princípios modernos de comunidade internacional, Direito Natural⁵ e justiça. Porém, antes de adentrar essa temática, é preciso explicar dois tópicos: a) o que é o método de estudo escolástico; e b) quais são as aproximações e distanciamentos entre a Primeira e a Segunda Escolástica.

Sobre o primeiro, o método de estudo escolástico, atenta-se às perspectivas de Culleton (2017) e Barros (2012). O primeiro, filósofo da Filosofia Política, afirma que o parâmetro escolástico é debater questões de maneira racional, unindo os ensinamentos da doutrina cristã ao aristotelismo. Já o segundo, historiador-teórico, fala que o preceito escolástico consiste em selecionar um tema, explicar tudo sobre ele e, por fim, esgotar as possibilidades de análise. Para esse autor, as principais especificidades do método de estudo escolástico são a dialética⁶, a precisão vocabular, o texto canônico enquanto “[...] matéria para um problema [...]” (BARROS, 2012, p. 233) e, ainda, o estudo das mudanças históricas, políticas e sociais.

A respeito do segundo tópico, as diferenças e similaridades entre a Primeira Escolástica e a Segunda Escolástica, destacam-se as definições de José D’Assunção Barros (2012). O autor coloca que a Escolástica Clássica (a Primeira) teve origem no final do século XII e atingiu seu apogeu no século XIII. Já a Segunda Escolástica (a Barroca, Ibero-americana ou Tardia) teve início no século XVI.

⁴ A Segunda Escolástica surgiu quando, no século XVI, Francisco de Vitória (1483-1546) – filósofo e teólogo dominicano – instituiu o debate das teses de Tomás de Aquino (1225-1274) como base para a formação de escolásticos (doutores ou mestres). Assim, cada candidato a escolástico deveria selecionar uma série de questões tomistas e, no padrão do método escolástico, dissertar sobre elas.

⁵ O Direito Natural é a norma constante e invariável que garante infundavelmente a realização da melhor ordenação da sociedade humana.

⁶ Entendida como um conjunto de operações que fazem do objeto de saber uma problemática a ser exposta e sustentada contra o interlocutor, seja ele imaginário ou real.

Embora ambas girassem em torno do método de estudo escolástico, os assuntos abordados eram ligeiramente distintos. A Primeira se dedicava a assuntos caros à Igreja, uma vez que esses desencadearam mudanças conjunturais e estruturais na sociedade medieval. Já a Segunda, que se originou com o fim da Primeira, buscava entender as relações estabelecidas a partir do achamento do continente americano.

Eis dois pequenos exemplos. Na obra “Suma teológica” de Tomás de Aquino (2005), constata-se o papel desempenhado pela Primeira Escolástica na compreensão e discussão dos problemas relacionados à crise da Igreja Católica. Mais tarde, na obra “Relecciones sobre los índios y el derecho de guerra” de Francisco de Vitória (1975), depreende-se que a Escolástica Tardia se dedica ao estudo das problemáticas transnacionais e seus possíveis desdobramentos.

Nils Jansen aponta, ainda, mais uma importante diferença entre a Primeira e a Segunda Escolástica. Tomás de Aquino, representante da Escolástica Clássica, apesar de se preocupar com problemas filosoficamente complexos, não se debruça propriamente sobre questões jurídicas. Dessa forma, os argumentos do escolástico não se baseavam em autoridades legais, mas, em escritos filosófico-teológicos (como os de Aristóteles, Agostinho e Anselmo). Já na Escolástica Tardia, Francisco de Vitória, por exemplo, busca desenvolver uma teoria jurídica profundamente técnica. Isso porque, apesar do inegável componente filosófico-teológico, as teses da Segunda Escolástica foram pensadas para serem incorporadas à prática cotidiana. Ou seja, a corrente escolástica tardia discute questões de adequação contratual, dano, enriquecimento injustificado e responsabilidade legal.

Assim, apesar de, conforme afirma o teólogo alemão Ludger Honnefelder (2017), a Segunda Escolástica não romper com os temas estudados pela Primeira Escolástica, aquela acrescenta. Ambas abordam, por exemplo, os conceitos de certo, errado, justo, injusto, poder divino, poder papal e restituição. A principal diferença é que, para aplicar as teorias desenvolvidas ao cotidiano, a Segunda Escolástica incluiu novos conceitos, como o de guerra injusta, guerra justa, restituição de terras e soberania dos povos indígenas.

Agora, uma vez definido o método escolástico e as características da Escolástica Clássica e da Escolástica Barroca, procurar-se-á explicar o surgimento dessa – tema crucial para a dissertação em questão, já que a teoria da restituição de terras surgiu a partir de um pensador barroco. Para tanto, parte-se de dois questionamentos: a) a Escolástica Ibero-americana corresponde ao período de

predominância da Primeira Escolástica (do século XII ao XV) ou da Segunda Escolástica (do século XVI ao XVIII)?; e b) já que a Europa possui uma tradição de pensadores medievais e modernos, qual foi o papel exercido pelos pensadores americanos?

Sobre o primeiro questionamento, Barros (2012) coloca que a Escolástica Ibero-americana corresponde ao período de predominância da Segunda Escolástica. O autor destaca que essa e aquela são, frequentemente, tratadas como sinônimos. Isso ocorre porque, no século XVI, a maior parte das universidades se concentrava na Península Ibérica. Por isso, os reinos da Espanha e Portugal foram vanguardistas no estabelecimento de relações complexas com os nativo-americanos e, mais tarde, na criação de universidades no Novo Mundo.

Sobre o segundo questionamento, Barros afirma que o continente americano, representado por pensadores como Tomás de Mercado, não foi um mero receptor de ideias. Entretanto, não ocorreu um rompimento com as ideias oriundas da Europa. Pelo contrário, as concepções americanas e europeias coabitaram e cooperaram entre si. Isso ocorreu porque no início do período moderno (aqui compreendido como os séculos XVI, XVII e XVIII) a Igreja Católica possuía como principal ideal a pregação do Evangelho para a salvação das almas. Assim, a formação teórica (de cunho eclesiástico, filosófico e teológico) dos nascidos nas Américas cumpria o objetivo de maneira basilar.

Para entender onde a teoria da restituição de terras indígenas se encaixa é preciso pontuar, rapidamente, quem eram e o que defendiam os escolásticos tardios. Calafate coloca que “À razão de Estado sobrepuseram sempre os mestres peninsulares a razão da Humanidade e a dignidade da pessoa humana, de que emergiam normas imperativas de Direito.” (CALAFATE, 2015, p. 80). Os teóricos da Escolástica Ibero-americana eram, em suma, religiosos estudantes de Teologia. Entre esses, alguns eram confesores (como Tomás de Mercado) e, outros, eram teólogos reais (como Bartolomeu de Las Casas).

No geral, todos os filósofos tardios repugnavam que “[...] o Deus da paz deliberasse que os cristãos levassem a desolação e a morte àqueles que O não adoravam, derramando sangue dos Seus filhos, ocupando territórios alheios [...]” (CALAFATE, 2015, p. 80). Portanto, em sua perspectiva, pouquíssimas ações justificavam o derramamento de sangue. Apenas os crimes contra a fama, honra e

vida poderiam ser punidos com a morte. Os demais, deveriam ser restituídos. Isso ocorre porque

[...] fora das fronteiras da Cristandade, o papa apenas podia conceder o que Cristo ordenou aos Apóstolos: “*Ide e pregai o Evangelho a toda a criatura*” (Mc 16:15), quer dizer, o direito e dever de pregar em todo o mundo, pacificamente, bem como os meios temporais necessários a tal fim espiritual, que, neste caso, entravam na alçada do seu poder indireto sobre as coisas temporais. (CALAFATE, 2015, p. 83).

Até onde se pôde apurar, nenhum escolástico barroco parece considerar que os nativo-americanos tenham ferido a tríade. Ainda, o derramamento de sangue sem evidências concretas de prejuízo à fama, honra ou vida era considerado contrário à Lei Natural. Isso porque “[...] todos os homens foram criados livres por Deus, à Sua imagem e semelhança.” (CALAFATE, 2015, p. 81). Dessa maneira, buscando harmonizar as relações entre americanos e europeus, os escolásticos tardios se dedicaram ao estudo de questões da filosofia metafísica e prática. Os principais embasamentos desses teóricos foram: a) Aristóteles, o mencionado fundador da teoria da restituição, para a filosofia política; e b) Tomás de Aquino para a filosofia metafísica.

Nesse cenário, de relações transnacionais, os escolásticos barrocos procuraram sustentar duas teses: a) a de que o papa, apesar de ter o dever de promover o Evangelho, “[...] não possuía autoridade temporal ou espiritual sobre os povos estranhos ao mundo cristão.” (CALAFATE, 2015, p. 81); b) a de que a autoridade imperial não abrangia todas as populações do mundo. Para tanto, os teóricos da Escolástica Ibero-americana concentraram seus esforços em defender as seguintes teses:

- o papa deveria conceder o direito de evangelizar, mas, não o de conquistar;
- como Cristo ordenou a seus Apóstolos, o papa deveria pregar caridosamente o Evangelho a todos os povos do mundo;
- o papa não deveria recorrer às coroas para castigar os nativo-americanos por crimes como bigamia e incesto, pois “[...] entre os povos cristãos tais práticas também eram conhecidas [...]” (CALAFATE, 2015, p. 82);
- o papa deveria respeitar o direito de jurisdição dos povos indígenas sobre suas terras, uma vez que “[...] Cristo não lhe concedera a espada temporal nem, por

consequência, o Seu poder temporal *direto* [...]” (CALAFATE, 2015, p. 82) [grifo do autor];

- o papa não deveria punir a idolatria, porque “[...] Cristo não concedera a Pedro e aos seus sucessores poder espiritual sobre os povos do mundo inteiro, mas apenas sobre os já batizados.” (CALAFATE, 2015, p. 82). Essa ideia se altera quando determinado povo é evangelizado;

- se o rei considerasse os indígenas seus súditos, não poderia escravizá-los porque não o fazia com os súditos espanhóis;

- se o rei não considerasse os indígenas seus súditos, não poderia escravizá-los porque eles são sujeitos de suas próprias vidas e terras (conforme o conceito de soberania dos povos indígenas);

- se o rei escravizasse um grupo de nativos, deveria restituir a eles sua liberdade. Caso não o fizesse, estaria cometendo um ato de injustiça. Assim, o rei morreria em pecado e, por consequência, não teria a sua alma salva por Deus.

Aliocha Maldavksy (2019) pondera, entretanto, que os religiosos se posicionavam de maneiras distintas com relação aos nativo-americanos. A maior parte dos pensadores, seguindo os passos de Francisco de Vitória (e as teses acima citadas), dedicavam-se a escrever fundamentos filosóficos e teológicos para a tomada do Novo Mundo. Por outro lado, teóricos como Bartolomeu de Las Casas se preocupavam em educar os europeus com relação ao tratamento dos ameríndios. Foi nessa perspectiva que a teoria da restituição de terras foi pensada.

A partir dos princípios aristotélico-tomistas de justiça e restituição, Bartolomeu de Las Casas (1665) e Tomás de Mercado (1587) elaboraram complexas noções sobre as sociedades indígenas. Por meio dessas noções, presentes nas obras “Aquí se contienen unos avisos y reglas para los confesores”, “Sobre la matéria de los indios que se han hecho esclavos” e “Suma de tratos y contratos”, a pesquisa em questão pretende responder à seguinte pergunta: Mercado, ao compor sua obra, excluiu, preservou ou recortou algum aspecto da obra de Las Casas? Assim, a dissertação em questão será conduzida pelos conceitos “histórias conectadas” de Maria Ligia Coelho Prado (2005 e 2012) e “operação historiográfica” de Michel de Certeau (1982).

1 DOIS ESPANHÓIS NO NOVO MUNDO: VIDA E OBRA DE BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO

Natalie Davis (1997) afirma que nos séculos XVI, XVII e XVIII era comum que homens europeus afortunados se deslocassem ao continente americano. Esses homens viam nas florestas americanas e na sociedade colonial a oportunidade de encontrar seu verdadeiro eu – livre, puro e selvagem como a mata. Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado parecem ter sido cativados por essa ideia. O primeiro, como será demonstrado neste capítulo⁷, veio às Américas inspirado por seu pai. Já o segundo, embora a origem de sua viagem ao continente americano seja desconhecida, demonstra um grande interesse pelos problemas oriundos do Novo Mundo.

Para Alfredo Culleton (2017) Tomás de Mercado foi um dos mais célebres pensadores ibero-americanos. Diferente da maior parte dos escolásticos do século XVI, Mercado não produziu sua principal obra (a “Suma de tratos y contratos”) direcionada à academia, mas, à sociedade da Nova Espanha (correspondente, atualmente, ao México). Segundo Culleton (2017),

O tratamento do tema da restituição não se restringe ao aspecto sacramental mas se estende especialmente ao político. [...] Na América Hispânica, quem faz isso de uma maneira demorada, e ocupando uma parte significativa da sua obra *Suma de Tratos y Contratos*, foi Tomás de Mercado (1525-1575). (CULLETON, 2017, p. 248) [grifo do autor].

Já Juan Pablo Martín Rodrigues (2006)⁸, doutor em Teoria Literária Latino-americana, coloca que Bartolomeu de Las Casas, por conta de sua contribuição na fundação e no desenvolvimento dos direitos indígenas, é um dos pensadores ibero-americanos mais estudados pelas ciências humanas. O autor parece atribuir a popularidade de Bartolomeu à sua forma de escrita. Rodrigues (2006) afirma que

⁷ A dissertação em questão é um trabalho transdisciplinar. É evidente, porém, que seus enfoques teóricos advêm da Filosofia e da História. Aquela dispensa uma grande elaboração contextual, mas, essa não. Pensando nisso, ao invés de escrever um capítulo sobre as alterações histórico-sociais ocorridas no século XVI, preferiu-se analisar brevemente as histórias de vida de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado. Espera-se que, em certa medida, ambas as disciplinas tirem proveito dessa pequena contextualização.

⁸ Esta obra será referenciada conforme a paginação elaborada pelo leitor de PDF.

As contínuas provas, rastros e argumentos de autoridade que Las Casas mostra não lhe impedem nem nos impede sentirmos com prazer (ou desprazer), degustar uma leitura adereçada com o útil (moralidade) e o agradável (ironia, novidades, espanto e terror), vibrar com a leitura da obra. (RODRIGUES, 2006, p. 112).

Entretanto, independente do fator da popularidade, Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado fazem parte da mesma corrente filosófico-jurídica: a Escolástica Ibero-americana. Ambos os pensadores escrevem e habitam a América espanhola e a Espanha. Pedro Calafate (2015) afirma que, a partir dessas regiões, a Escolástica Ibero-americana regeu os primeiros debates em torno das relações estabelecidas pelo contato transnacional.

Dito isso, é preciso adentrar alguns aspectos da vida de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado. Isso porque, como coloca Rodrigues (2006), há divergências teóricas entre os escolásticos barrocos (também chamados de modernos ou tardios). O autor cita como exemplo a Controvérsia de Valladolid, na qual Bartolomeu de Las Casas e Juan Gínes de Sepúlveda apresentaram a Carlos V⁹ diferentes perspectivas sobre a escravização dos povos indígenas. Las Casas venceu a Controvérsia, portanto, partir-se-á dela para compreender aspectos importantes da vida do espanhol.

Tomás de Mercado, por outro lado, parece não ser um personagem muito conhecido. Por isso, algumas das informações encontradas sobre o pensador são conflitantes e, ao mesmo tempo, não preenchem as lacunas de sua vida. De qualquer forma, a partir dos escritos de Alfredo Culleton (2017) e Oswald Robles (1945), foi possível traçar o perfil de Mercado e, em certa medida, compreender a sua posição enquanto *não-escolástico* – e é desse princípio que partir-se-á para estudar a vida desse escolástico.

1.1 De *encomendero* a sacerdote: as viagens de Bartolomeu de Las Casas

Colonizar o Novo Mundo por meio de portos e rotas defensáveis trouxe novos problemas para a coroa espanhola. Assim, a busca por soluções rápidas e práticas (mas, filosoficamente, juridicamente e teologicamente embasadas) não veio a tardar. A Controvérsia de Valladolid, por exemplo, objetivava resolver através de um denso

⁹ Rei espanhol entre os anos de 1516 e 1556.

debate teórico uma das mais urgentes problemáticas: a escravização dos povos indígenas, por meio da guerra justa¹⁰.

O enfrentamento teórico de Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, ocorrido entre os anos de 1550 e 1552, foi organizado pela coroa espanhola. Nesse debate, Sepúlveda defende a escravização dos povos indígenas, enquanto Las Casas defende a liberdade dos ameríndios. Este subcapítulo, então, busca elucidar, através de uma breve trajetória da vida de Las Casas, como o pensador se tornou um dos mais veementes defensores dos direitos indígenas.

Para isso, utiliza-se as obras “Frai Bartolomé de Las Casas: a teologia, as leis e o amor cristão em defesa dos naturais das Américas” do historiador Andrey Sahdo (2010), “Entre a cruz e a espada: Bartolomeu de Las Casas em defesa do modo pacífico de evangelização dos indígenas da América Espanhola” da historiadora doutora Maria Izabel de Oliveira (2018), “Bartolomeu de Las Casas: a pena contra a espada” do mestre em Letras Juan Pablo Martín Rodrigues (2006) e “Bartolomé de Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da América latina” da professora de Direito Gisele Lima (s/ ano).

Bartolomeu de Las Casas nasceu em Sevilha, na Espanha, entre 1474 e 1484 (RODRIGUES, 2006) ou, precisamente, em 1484 (SAHDO, 2010). Segundo Sahdo, o espanhol tomou conhecimento da existência das Índias Ocidentais de uma forma curiosa. O pai de Bartolomeu, Pedro de Las Casas, teria retornado de uma viagem com Cristóvão Colombo¹¹ portando um ameríndio mais ou menos da idade de Bartolomeu. Esse fato, ocorrido em 1499, despertou a ira de Isabel de Castilha. Em nome da coroa espanhola, Isabel ordenou que Cristóvão devolvesse o indígena ao rei (que detém a posse do que é encontrado em solo americano). Na perspectiva de Sahdo, desde esse acontecimento Bartolomeu de Las Casas passou a nutrir o interesse de conhecer as Américas.

Oliveira, por outro lado, atribui o fascínio de Bartolomeu pelo mundo ameríndio a outros fatores. A historiadora afirma que a família Las Casas era estreitamente ligada à família Colombo que, por sua vez, respondia diretamente à coroa

¹⁰ Conceito, introduzido por Francisco de Vitória (1975), que diz respeito à dominação (violenta ou não violenta) dos povos indígenas pelo poder papal (representado pela figura do papa) e régio (representado pela figura do imperador).

¹¹ Segundo Sahdo (2010), navegador genovês responsável pela expedição marítima que levou ao achamento das Américas.

espanhola. Assim, não é incoerente pensar que, em certa medida, Pedro de Las Casas estava inteirado dos assuntos relacionados ao achamento, exploração e povoamento das Américas. O pai de Bartolomeu, deslumbrado pelas riquezas do Novo Mundo, teria alimentado “[...] no filho o sonho de enriquecer nas chamadas Índias Ocidentais.” (OLIVEIRA, 2018, p. 9).

O certo é, concordam os autores, que logo que se formou em Direito pela Universidade de Salamanca, “[...] o jovem Bartolomeu embarca com o pai rumo à América em 1502.” (OLIVEIRA, 2018, p. 9). Oliveira fala que dois meses depois, pai e filho desembarcaram na cidade de Concepción de La Veja na Ilha de São Domingos. Passado menos de um ano, Bartolomeu de Las Casas já havia se incorporado à sociedade como um colono detentor de terras. Apesar disso, o título de *encomendero*¹² veio mais tarde.

Tanto Sahdo quanto Oliveira afirmam que Bartolomeu de Las Casas retornou à Espanha por alguns anos. Foi apenas em 1510 que Las Casas ganhou um grande lote de terras – aí sim se tornando *encomendero*. Ambos os historiadores apontam que, apesar do peso carregado pelo título, Las Casas procurava tratar os nativos que estavam sob sua tutela de acordo com as leis de Deus. Ou seja, o espanhol buscava agir “[...] sem tirar deles [dos indígenas] mais que o necessário para o trabalho em suas terras.” (SAHDO, 2010, p. 9).

A conhecida mudança de rumo na vida de Bartolomeu de Las Casas é, aparentemente, multifatorial. Sahdo diz que, em 1510, com a chegada dos frades dominicanos ao continente americano, Bartolomeu de Las Casas presenciou algo primordial. O historiador afirma, como muitos outros, que o sermão do frei António de Montesinos (1475-1540) fez com que Bartolomeu questionasse o sistema colonial implantado nas Américas. A partir desse sermão, em 1514, Bartolomeu de Las Casas teria abandonado seus bens (nativos escravizados e propriedades de terra).

Já Oliveira defende que “Apesar de ficar incomodado após ouvir o sermão pregado por Montesinos, Las Casas segue como padre colonizador.” (OLIVEIRA, 2018, p. 10). A historiadora justifica sua posição em dois momentos. Primeiro, ela afirma que em 1513 Las Casas, enquanto “capelão militar” (OLIVEIRA, 2018, p. 10),

¹² Responsáveis por uma grande porção de terra, chamada *encomienda*, os *encomenderos* deveriam ensinar aos *encomendados* (nativo-americanos) a fé cristã. Na prática, os indígenas foram escravizados pelos *encomenderos*.

participou da conquista de Cuba. Depois, Oliveira lembra que enquanto sete mil indígenas foram condenados à morte por Panfilo de Narváez¹³ (1470-1528), Las Casas recebeu “[...] outro *repartimiento* de índios em Jagua, Cuba.” (OLIVEIRA, 2018, p. 10) [grifo da autora].

Bartolomeu de Las Casas só reconsiderou sua postura perante os nativo-americanos, pondera Oliveira, após a Festa de Pentecostes da Aldeia do Espírito Santo, em Cuba. No ano de 1514, ao buscar “[...] na Bíblia um excerto para o sermão que pregaria durante a celebração [...]” (OLIVEIRA, 2018, p. 10), o espanhol se deparou com um texto do Eclesiástico: o do culto agradável a Deus. Esse, que fala que “Sacrificar daquilo que foi adquirido injustamente é oblação de escárnio e as oferendas dos injustos não são aceitáveis.” (Eclo. 34, 18), provocou uma transformação espiritual e política na vida de Las Casas.

A partir de Eclo. 34, 18, Bartolomeu de Las Casas abriu os olhos para “[...] a ganância exagerada dos espanhóis [...]” (OLIVEIRA, 2018, p. 10). O culto do agradável Deus, então, teria sido responsável pelo “despertar” (OLIVEIRA, 2018, p. 10) de Las Casas. Para Oliveira, foi apenas após essa descoberta espiritual que o espanhol decidiu deixar de “[...] oprimir cada vez mais os índios [...]” (OLIVEIRA, 2018, p. 10).

Há apenas três fatores, da dita transformação multifatorial, sobre os quais Sahdo e Oliveira concordam. Primeiro, que a transformação de Bartolomeu de Las Casas ocorreu no ano de 1514, em solo americano. Depois, que desde então até a sua morte, em 1566, o espanhol se dedicou a defender os povos originários das Américas. Por último que, independente da razão pela qual isso ocorreu, Las Casas foi o mais veemente defensor dos direitos indígenas do século XVI. Isso porque o espanhol “[...] confiava na capacidade intelectual dos indígenas, acreditava que antes do batismo era necessário dar aos índios uma formação cuidadosa e paciente e recusava o uso da força para a atividade de conversão.” (OLIVEIRA, 2018, p. 20).

Ademais, Oliveira e Sahdo colocam que Bartolomeu de Las Casas foi ordenado bispo de Chiapas no ano de 1543. A nomeação ocorreu, através do imperador espanhol Carlos I, após o escolástico evangelizar centenas de indígenas na região

¹³ Pánfilo de Narváez (Navalmanzano, Corona de Castilla, ca. 1470 - Costas de Florida occidental, cerca del delta del Misisipi, Imperio español, 1528) foi um conquistador e militar espanhol, nomeado governador da Flórida.

de Vera Paz – que recebeu esse nome em homenagem a Las Casas. Para Oliveira, esse foi o episódio mais importante da vida evangelizadora do pensador.

Lembra-se que, no século XVI, os direitos dos povos indígenas eram regidos pelos direitos das gentes¹⁴, embora nem sempre esse abarcasse aquele. Ou seja, alguns escolásticos consideravam os nativo-americanos como parte “das gentes” (CALAFATE, 2015, p. 6) e outros não. Francisco de Vitória (1483-1546), fundador da Segunda Escolástica (e, conseqüentemente, da Escolástica Ibero-americana), acredita que os ameríndios deveriam ser parcialmente regidos pelos direitos das gentes, uma vez que eram parcialmente humanos (por não terem atingido o devido nível de civilidade). Já Francisco Suárez (1548-1671), um dos mais célebres pensadores do Direito Moderno, defende que todos os povos do mundo deveriam ser igualmente abrangidos pelos direitos das gentes – do contrário, seria impossível a fundação de uma comunidade internacional¹⁵.

Para Rodrigues, é evidente que Bartolomeu de Las Casas pertence à segunda categoria de pensadores. Foi nesse cenário, de grande mudança interna e razoável mudança externa, que Bartolomeu de Las Casas elaborou suas principais teses. Orientado pelos escritos de Aristóteles e Tomás de Aquino, o espanhol escreveu as seguintes obras:

- “Apologética histórica sumária quanto a las qualidades, disposición, descripción, cielo y suelo destas tierras, y condiciones naturales, políticas, repúblicas, maneras de viver y costumbres de las gentes destas Indias Occidentales y Meridionales, cuyo império soberano pertenece a los reyes de Castilla” (1552);
- “Brevísima relación de la destrucción de las Indias Occidentales” (1552);
- “De thesauris” (s/ ano);
- “De unico vocationis modo omnium gentium ad veram religionem (1537)”;
- “Historia de las Indias” (s/ ano);
- “Los dieciséis remedios para la reformación de las Indias” (1542);
- “Treinta proposiciones muy jurídicas” (s/ ano)¹⁶.

¹⁴ Esse conceito, criado por Aristóteles (1991) e chamado de *ius gentium*, diz respeito à universalidade dos direitos humanos (enquanto princípios humanistas).

¹⁵ O conceito de “comunidade internacional” é um dos mais importantes, para Suárez (2012).

¹⁶ Rodrigues (2006) não define o ano de publicação desta obra.

A primeira publicação citada, “Apologética histórica”, foi selecionada para esta dissertação. Na Espanha a obra foi publicada, pela primeira vez, no ano de 1552. Em Portugal o livro foi publicado, no mesmo ano, com o título “Liberdade e justiça para os povos indígenas da América”. No México, por sua vez, a obra foi publicada sob o nome “Tratados de Fray Bartolomé de Las Casas” no ano de 1965. Parte dessa versão, os tratados “Aquí se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren de los españoles que son o han sido em cargo a los indios de las Indias de mar Océano” e “Sobre la matéria de los indios que se han hecho esclavos”, será analisada no próximo capítulo.

Bartolomeu de Las Casas parece ter rompido, de dentro para fora, com as estruturas que lhe prendiam. Por isso, em seus últimos anos de vida foi capaz de intensificar a luta pelos nativo-americanos. Por volta de 1560, o espanhol desenvolveu “[...] um projeto político-indigenista para a América espanhola no livro *De Regia Potestate* [...]” (LIMA, s/ ano, p. 11) [grifo da autora]. Las Casas, que já fora *encomendero*, defende que o continente americano seja colonizado de forma educativa e pacífica. Lima conta que, devido à sua dedicação em prol dos direitos indígenas, Bartolomeu de Las Casas recebeu do imperador espanhol o título de “protetor dos índios”.

1.2 Um *não-escolástico*: Tomás de Mercado e os mercadores

Tomás de Mercado é um personagem pouco conhecido pelos filósofos e historiadores modernos, porém, não pelos economistas. Por isso, para entender um pouco sobre a vida do personagem, utilizar-se-á os textos “Fray Tomás de Mercado O.P.: traductor de Aristóteles y comentador de Pedro Hispano en la Nueva España del siglo XVI” do filósofo Oswald Robles (1945) e “Seis incógnitas y algunas respuestas sobre la vida de Fray Tomás de Mercado” do economista Manuel Lagares Calvo (2016). Mas, antes disso, é preciso compreender o que se esperava de um mestre escolástico no século XVI.

O filósofo douto Pedro Calafate (2015) coloca, no livro “A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora”, que Francisco de Vitória foi um dos principais escolásticos barrocos. Isso porque, além de fundar a Segunda Escolástica através da produção de uma tese sobre a “Suma teológica” de Tomás de Aquino, Vitória foi um exímio comentador aquiniano. Da mesma forma, diz o filósofo Ramón

Hernández (1991), Francisco de Vitória nunca desviou sua atenção da academia. No surgimento de um novo problema entre ameríndios e europeus, por exemplo, o filósofo se concentrava no estudo dos textos de Tomás de Aquino e Aristóteles, buscando respostas para as adversidades de seu tempo.

O hábito acadêmico de Francisco de Vitória é facilmente percebido em suas obras. No texto “Relecciones sobre los índios y el derecho de guerra”, por exemplo, Vitória parece mais interessado em extrair um debate frutífero – evocando Aristóteles, Tomás de Aquino e alguns de seus comentadores – do que em apaziguar os ânimos dos espanhóis com relação à escravização de indígenas e à tomada de terras. Apesar disso, os escritos de Vitória foram cruciais para a fundação do Direito Internacional (diretamente derivado do Direito das Gentes). Dito isso, é importante lembrar que Francisco de Vitória moldou o caráter intelectual de boa parte dos filósofos barrocos. Neste trabalho, Mercado, que não trilhou precisamente o mesmo caminho de Vitória, é referido como não-escolástico.

Oswald Robles e Manuel Lagares Calvo falam que se sabe pouquíssimo sobre quem foi e o que fez Tomás de Mercado. Segundo esse, isso ocorre porque o nome do personagem é irreal. Lagares Calvo explica que Tomás era um nome comum devido à notoriedade de Tomás de Aquino e, ao mesmo tempo, Mercado era um sobrenome comum porque havia muitas famílias de mercadores na América e na Espanha. Para corroborar suas ideias, Lagares Calvo utiliza como fontes os trabalhos de António Beristáin, Jacques Quéatif (1618-1698)¹⁷, Jacques Échard (1644-1724)¹⁸ e Oswald Robles e, também, uma porção de documentos sobre embarques náuticos da América para a Espanha.

Já segundo aquele, o desconhecimento com relação a Tomás de Mercado ocorre por duas razões. Primeiro porque “Lo citan somerante las crónicas dominicanas.” (ROBLES, 1945, p. 204) e alguns poucos documentos religiosos. Depois, porque esses poucos documentos religiosos foram distribuídos entre António Beristáin (1924-2009)¹⁹ e a Biblioteca Hispano-americana Septentrional. Sendo assim, o trabalho de Robles também revisa o que foi escrito por António Beristáin, Jacques Quéatif e Jacques Échard.

¹⁷ Filósofo dominicano dedicado à elaboração de biografias de companheiros da ordem.

¹⁸ Historiador dominicano dedicado à elaboração de biografias de companheiros da ordem.

¹⁹ Criminólogo, filósofo e jurista espanhol.

Robles coloca que Mercado foi mestre “doctísimo” (ROBLES, 1945, p. 205) em Filosofia, Jurisprudência e Teologia. Além disso, Mercado teria sido sucessor de Domingo de Betanzos (1480-1549). Esse, explica Robles (1945), “[...] infatigable apostól [...]” (ROBLES, 1945, p. 204), foi substituto de Tomás de Ortiz (1490-1530). Ortiz, o “[...] fraile Predicador [...]” (ROBLES, 1945, p. 203), foi um dos doze primeiros pregadores dominicanos enviados da Espanha para as Américas. Entretanto, esse pregador precisou regressar à Península Ibérica por conta de “[...] dificultades con Córtes.” (ROBLES, 1945, p. 204) e, nessas circunstâncias, Betanzos assumiu a posição de Ortiz. Assim,

En 23 de junio o 2 de julio del año de 1526, las fechas difieren según los autores, llegaron no México, con don Luis Ponce de León, los primeros doce frailes de la orden dominicana. Iban a ser los dominicanos, andando el tiempo, los mas decididos y esforzados defensores [...] de la racionalidad de los índios de México, pujanando por convertir en viva realidad el *humanismo tomista* de la *escuela salmantina* [...]” (ROBLES, 1945, p. 203).

Segundo Robles, Domingo de Betanzos foi responsável pela separação “[...] de la provincia de Nueva España de la de Santa Cruz [...]” (ROBLES, 1945, p. 204). Essa separação acarretou a necessidade de estabelecer na América um maior número de conventos. Por isso, os frades dominicanos fundaram os conventos de Porta Coeli e Santo Domingo – e é aqui que Tomás de Mercado aparece pela primeira vez. Robles e Lagares Calvo dizem que, em 1530, Tomás apareceu na porta do Convento Santo Domingo para pedir “[...] la banca librea dominicana [...]” (ROBLES, 1945, p. 204).

Robles afirma que Tomás de Mercado nasceu na Espanha, mas, mudou-se para o México ainda jovem. Já Lagares Calvo coloca que Mercado nasceu na Espanha, precisamente em Sevilha, em torno de 1520. Esse acredita que o personagem pertencia a uma família de comerciantes “[...] lo que le permitió recibir una buena educación en esta ciudad, incluyendo un excelente aprendizaje del latín y del griego.” (LAGARES CALVO, 2016, p. 77). Portanto, antes de ir à Nova Espanha, Tomás “Ejerce la profesión de comerciante en Sevilla, posiblemente dentro del negocio familiar.” (LAGARES CALVO, 2016, p. 77).

Lagares Calvo diz que Tomás de Mercado viajou para as Américas, provavelmente, na metade do século XVI. O que significa que, ao chegar no Convento de Santo Domingo, Tomás tinha mais de 30 anos. Entretanto, não se sabe

“[...] las circunstancias que le condujeron a adoptar esa importante decisión.” (LAGARES CALVO, 2016, p. 77). O que se sabe, a partir dos dados informados por Robles e Lagares Calvo, é que Tomás de Mercado foi ordenado presbítero em 1558 e, em seguida, passou a ministrar aulas de Artes e Teologia no próprio Convento do México.

Em conjunto, Robles e Lagares Calvo apontam que após ser ordenado sacerdote (no México em 1553) Tomás de Mercado foi enviado à Espanha para estudar na Universidade de Salamanca. Segundo Robles, isso ocorreu porque Tomás se destacou, na perspectiva do mestre Pedro de Právia (indefinido-1589), entre os demais estudantes americanos. Robles e Lagares Calvo concordam que, após concluir os estudos em Salamanca, o personagem foi destinado ao Convento de Sevilha, no qual editou as obras “[...] mismas que llevaba concebidas y escritas como fruto de sus largos desvelos bajo la dirección de [...] fray Pedro de Právia [...]” (ROBLES, 1945, p. 206).

Uma vez editadas e publicadas suas obras, Tomás de Mercado retornou ao continente americano. Para Robles, após o regresso, a única informação que se tem a respeito do não-escolástico é que, “[...] atacado de grave dolencia [...]” (ROBLES, 1945, p. 206), ele faleceu no ano de 1575. Lagares Calvo, por outro lado, coloca que Mercado faleceu durante a viagem de retorno às Américas. Esse autor aponta, ainda, que não se sabe por que, logo após ser chamado a retornar à Salamanca, Tomás de Mercado foi prontamente enviado à Nova Espanha.

Orientado pelos escritos de Aristóteles, Tomás de Aquino e Francisco de Vitória, Tomás de Mercado escreveu duas obras: “Tratos y contratos para mercadores” (1569) e “Suma de tratos y contratos” (1571). Lagares Calvo conta que o personagem escreveu alguns textos em latim, porém, não menciona seus títulos. Segundo Alfredo Culleton (2017), a primeira versão mencionada (“Tratos y contratos”) não foi bem aceita pela banca acadêmica de Salamanca. Portanto, Tomás a reeditou e a renomeou “Suma de tratos y contratos” – selecionada para a dissertação em questão. Alfredo Culleton (2017) afirma, sobre a obra “Suma e tratos y contratos”, que ao longo do texto o escolástico

[...] segue uma linha que vai da exposição dos princípios filosóficos que dão sustentação às regras relativas aos diferentes tratos, em que se funda a justiça destes (Livro I), à descrição e análise das diversas práticas comerciais e financeiras presentes entre os comerciantes e mercadores do século XVI, mostrando o mecanismo da sua operação para

poder evidenciar seu caráter justo e injusto (Livros II ao V), para acabar com um estudo minucioso das diversas formas de restituição, através das quais se pode corrigir o estado de injustiça suscitado por algumas práticas (Livro VI). (CULLETON, 2017, p. 248).

Ao elaborar sua obra, Mercado objetiva “[...] instruir os mercadores para que aprendam a reconhecer, por trás do complexo funcionamento de múltiplas operações comerciais e financeiras, diversos riscos [...]” (CULLETON, 2017, p. 248). Alfredo Culleton (2017) explica que Tomás de Mercado decidiu fazer isso para que, em maior ou menor grau, a “Suma” auxiliasse os mercadores a evitar problemas de câmbio ou a repará-los.

Tomás de Mercado aborda a teoria da restituição no sexto volume da “Suma”. O tratado de Mercado sobre a teoria da restituição é um dos maiores entre os escolásticos tardios, ocupando “[...] mais de 100 páginas [...]” o que evidencia a importância do tema para o autor [...] (CULLETON, 2017, p. 148). É sobre essa temática, a teoria da restituição de Mercado e seus desdobramentos, que tratar-se-á no próximo capítulo.

2 UMA TEORIA, DOIS PENSADORES: A TEORIA DA RESTITUIÇÃO DE TERRAS SEGUNDO BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO

Esta dissertação pretende produzir uma história conectada a respeito das perspectivas de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado sobre a teoria da restituição de terras indígenas. Para tanto, é preciso definir brevemente o conceito de histórias conectadas (enquanto sucessora da história comparada e predecessora da história transnacional) na perspectiva de Maria Ligia Coelho Prado (2012).

Prado coloca, na obra “América latina: história comparada, histórias conectadas, história transnacional”, que a história comparada (como metodologia de estudo das ciências humanas) originou as concepções de histórias conectadas e história transnacional. A historiadora afirma que

En los últimos años, la Historia Comparada fue considerada superada por aquellos que defienden un abordaje diferente: el de las Historias Conectadas y el de la Historia Transnacional.” (PRADO, 2012, p. 16).

O crescente abandono da história comparada em detrimento das histórias conectadas ocorre porque a “[...] llamada globalización [...]” (PRADO, 2012, p. 16) [grifo da autora], enquanto cenário presente nos últimos 100 anos, deve ser estudada em sua multiplicidade. Para isso, foi necessário elaborar um processo de estudo que abrangesse “Las historias [...] múltiples, plurales, [...] conectadas entre sí y [que] pueden comunicarse unas con las otras.” (PRADO, 2012, p. 16). Fundou-se, assim, o conceito de histórias conectadas – que Prado define a partir de dois pontos: a) a crítica de Gruzinski à história comparada; e b) a aproximação entre histórias conectadas e história transnacional.

Primeiro, a história comparada de Gruzinski foi “[...] una alternativa para ensanchar los horizontes de los historiadores [...]” (PRADO, 2012, p. 16). Entretanto, essa metodologia “[...] ha propiciado el resurgimiento insidioso del eurocentrismo.” (PRADO, 2012, p. 16). Por isso, Gruzinski propõe “[...] trabajar con historias conectadas, pues ellas son múltiples y ligadas entre sí [...]” (PRADO, 2012, p. 17). Porém, a utilização das histórias conectadas enquanto processo de estudo impõe alguns desafios (que não são, necessariamente, negativos para o desenvolvimento de uma pesquisa).

O conceito de histórias conectadas “[...] supone que el historiador posea enorme erudición y notable madurez intelectual [...]” (PRADO, 2012, p. 17). Da mesma forma, a metodologia permanece fiel aos objetivos colocados pela história comparada: a “[...] proliferación de mestizajes [...]” (PRADO, 2012, p. 17) eurocêntricas e as “[...] sociedades sometidas a imposiciones planetárias [...]” (PRADO, 2012, p. 17) enquanto alvos de análise. Ou seja, devido ao estudo das estruturas presentes na sociedade moderna, o historiador deve estar atento para não desenvolver um trabalho de perspectivas globais. As estruturas podem ser analisadas, desde que o pesquisador observe, também, as nuances culturais, econômicas, políticas e sociais.

Depois, em alguns aspectos as histórias conectadas se assemelham à história transnacional. Isso porque, assim como essa, aquela “[...] no está cerrada a ninguna visión metodológica particular.” (PRADO, 2012, p. 19). Dessa forma, “[...] la Historia Política puede ser transnacional, así como la Cultural, Intelectual o Empresarial.” (PRADO, 2012, p. 19). Porém, tanto as histórias conectadas (aqui trabalhadas) quanto a história transnacional possuem “[...] una manera particular de observar los objetos de investigación, abierta a varias preferencias metodológicas y a muchos diferentes problemas.” (PRADO, 2012, p. 19).

O supracitado ocorre porque as duas formas de análise objetivam entender as interações “[...] de la historia de la humanidad pensada sin fronteras.” (PRADO, 2012, p. 19). Diferentemente da história comparada, as histórias conectadas e a história transnacional enfatizam as crenças, instituições, processos e redes “[...] trascendiendo el espacio nacional.” (PRADO, 2012, p. 19).

Em resumo, as histórias conectadas possuem características da história comparada e da história transnacional. Da primeira, a metodologia herdou o interesse pelas estruturas (que, por sua vez, abarcam as conjunturas) que moldam as sociedades modernas. Dessa, o conceito de histórias conectadas herdou a incorporação de vários métodos e perspectivas de análise – daí o interesse em utilizar a metodologia de Gruzinski sob a interpretação de Prado, uma historiadora brasileira.

Por fim, a análise conectada de duas ou mais ideias, fontes, redes ou processos “[...] no excluyen que se puedan proponer problemas en los cuáles la

comparación pueda existir.” (PRADO, 2012, p. 21). Esse é um caminho interessante

para que conozcamos nuestras respectivas historias y pensemos en problemas que generen miradas cruzadas y que susciten preguntas que puedan ser importantes al ofrecer una visión innovadora sobre los viejos temas e interrogantes de la Historia de América Latina. (PRADO, 2012, p. 21).

É sob a ótica conectada – na qual a pergunta de pesquisa pode resultar em uma resposta, em várias repostas ou em ainda mais perguntas – que se elabora a dissertação em questão. Este capítulo, em específico, pretende trazer à luz a teoria da restituição de terras em Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado para, no capítulo seguinte, identificar as aproximações e distanciamentos entre os autores e suas obras.

No texto “Les mondes mêlés de la monarchie catholique et autres connected histories” Serge Gruzinski (2001) debate a possibilidade de as histórias conectadas levarem a uma história global. Na mesma obra, o autor apresenta o conceito de histórias misturadas. Entretanto, esse parece não caber na dissertação em questão por duas razões:

- primeiro, porque as “histórias conectadas” de Prado abarcam o campo das ideias, enquanto as “histórias misturadas” de Gruzinski parecem abordar o campo social;
- depois, porque esta pesquisa pretende identificar os recortes intencionais de Tomás de Mercado, enquanto o conceito de histórias misturadas diz respeito às relações não intencionais.

Ainda assim, sabe-se que uma análise minuciosa do conceito de histórias misturadas viria a agregar muito no desenvolvimento da pesquisa – principalmente nas inevitáveis relações não intencionais. Fica ele, então, como sugestão para uma futura pesquisa sobre as abordagens teóricas dos pensadores tardios.

2.1 A restituição enquanto dever em Bartolomeu de Las Casas

O quinto tratado do primeiro volume da obra “Tratados de fray Bartolomé de Las Casas”, traduzida por Agustín Miralles Carlo e Rafael Moreno (1965), é denominado “Éste es um tratado que el bispo de la ciudade real de Chiapa, don fray

Bartolomé de Las Casas o Casaus, compuso, por comisión del Consejo Real de Las Indias, sobre la matéria de los índios que se han echo en ellas esclavos. El cual contiene muchas razones y autoridades jurídicas, que pueden aprovechar a los lectores para determinar muchas y diversas questiones dudosas en materia de restitución y de otras que al presente los hombres el tiempo de agora tratan”. Esse texto, entre os oito escritos por Bartolomeu de Las Casas, é o que abrange de forma mais direta a teoria da restituição de terras.

Entretanto, o sétimo tratado do segundo volume, nomeado “Aqui se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren confesiones de los españoles que son o han sido en cargo [...] de las Indias de mar Océano, colegidas por el obispo de Chiapa don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, de la orden de Sancto Domingo”, também aborda brevemente a questão. Dito isso, por conta da complexa análise teórica requerida para cada tratado, nesta dissertação trabalhar-se-á apenas com os excertos que abordam a teoria da restituição de terras.

O primeiro tratado, “Sobre la matéria de los índios que se han echo esclavos”, pertence ao primeiro volume da mencionada obra e possui quatro subdivisões: avisos e regras, corolário primeiro, corolário segundo e corolário terceiro. Na primeira parte do tratado, intitulada “Avisos y reglas”, Bartolomeu de Las Casas destaca o seguinte:

Entre los infieles que tienen reinos apartados que nunca oyeron nuevas de Cristo ni rescibieron la fe, hay verdaderos señores reyes e príncipes, y el señorio y dignidade y priminencia real les compete de derecho natural y de derecho de las gentes, en quanto el tal señorio se endeza al regimento y gobernación de los reinos, confirmado por el derecho divino evangélico.” (LAS CASAS, 1965, p. 473).

Segundo Las Casas, o Direito Natural e Das Gentes confirma que os nativo-americanos, apesar de desconhecerem a palavra de Cristo, são senhores de seus reinos. Esses reinos, por sua vez, parecem corresponder às terras nas quais os indígenas vivem. O escolástico afirma, ainda, que “[...] non dimittitur peccatum nisi restituatur ablatum [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 573). Ou seja, um pecado só pode ser perdoado através da restituição aos que foram lesados. Nesse sentido, os espanhóis que escravizaram indígenas são obrigados a restituir a liberdade desses. Isso porque apenas mediante a restituição, enquanto ato de justiça, aqueles poderão encontrar a salvação. É importante destacar que, segundo Aliocha Maldavsky

(2019), Bartolomeu de Las Casas conecta a liberdade dos indígenas ao acesso aos bens temporais (como a terra).

Bartolomeu de Las Casas afirma que os espanhóis escravizaram os indígenas de “[...] muchas maneras illíticas [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 539). Para o escolástico, os europeus tomaram as “[...] tierras fertilísimas [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 539) dos nativos e ofereceram abrigo para suas crianças almejando o mal e não o bem. O bispo de Chiapas coloca que as crianças indígenas foram, em sua maioria, escravizadas em desacordo com a lei divina.

Las Casas estava consciente de que “[...] los indios eran infieles y carecían de conocimiento de Dios y de fiernos [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 543). Porém, os espanhóis não estavam guiados pelo Direito Natural e Das Gentes quando tomaram os bens, os filhos e as terras dos povos originários. Assim, os espanhóis são obrigados a restituir os bens temporais porque os primeiros tiveram uma escolha. O pensador fala que, apesar do caráter falho das ações humanas, “[...] dondequiera que concurre duda de pecado debemos tomar el camino que es seguro y dejar el dudoso.” (LAS CASAS, 1965, p. 551).

Os espanhóis, porém, cometeram os mesmos erros centenas de vezes. Por isso, considerando que “[...] uma vez malo, siempre se presume ser em aquel pecado malo, según la regla semel malus, de regulis iuris, livro sexto.” (LAS CASAS, 1965, p. 577), a obrigatoriedade de restituir é ainda maior. Os espanhóis devem restituir, em últimos casos, em seus testamentos. Dessa forma, os detentores (espanhóis que tomaram bens temporais dos indígenas) devolvem aos desprovidos (os nativo-americanos que foram furtados) o que é de seu direito. Apenas nesse cenário, de arrependimento e restituição, os espanhóis poderiam ser salvos. Em qualquer outra circunstância, coloca o sacerdote, os espanhóis morreriam em pecado.

Na segunda parte do tratado, intitulada “Corolario primero”, Bartolomeu de Las Casas anexa uma carta escrita para Carlos V da Espanha. O escolástico coloca que “Su Majestad es obligado de precepto divino a mandar poner em libertad todos los indios que los españoles tienen por esclavos.” (LAS CASAS, 1965, p. 595). Já na terceira parte do tratado, chamada “Corolario segundo”, Bartolomeu de Las Casas afirma que

Los obispos de las Indias son de precepto divino obligados por conseguente de necesidad a insistir y negociar importunamente

ante Su Majestad y su Rel Consejo, que mande librar de la opresión e tiranía que padescen los dichos indios que se tienen por esclavos y sean restituidos a su pristina libertad, e por esto, si fuera necesario, arresgar las vidas.” (LAS CASAS, 1965, p. 607).

Para o escolástico, é dever dos bispos defender os direitos dos nativo-americanos. Entre esses direitos, destacam-se a liberdade e a terra. Isso porque, quando se trata da terra no século XVI, “Para os europeus, a questão [...] é o status social, enquanto para os ameríndios o problema é a sobrevivência.” (MALDAVSKY, 2018, p. 64). Os bispos devem, então, lembrar aos espanhóis como viver uma vida de acordo com as leis de Deus e, no leito de morte, suplicar que os espanhóis restituam em testamento.

Na quarta parte do tratado, intitulada “Corolario terceiro”, Las Casas explica que a carta ao rei não tem a intenção de “[...] absolver a espanõl que tuviese indios por esclavos sin que primero los llevase a examinar ante la Real Audiencia, conforme a las Leyes Nuevas [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 635). O escolástico enfatiza que, em 1552 (ano de publicação de sua obra), não há nenhum cenário – no Direito Natural e Das Gentes – que justifique a não restituição dos bens tomados dos nativo-americanos.

Por fim, parece que, na perspectiva de Bartolomeu de Las Casas, a restituição de terras indígenas beneficiaria tanto os espanhóis quanto os nativos. Esses se beneficiariam de forma direta, enquanto aqueles estariam praticando um ato de justiça que, em certa medida, contribuiria para a salvação de suas almas. Assim, percebe-se que o bispo de Chiapas defende a teoria da restituição de terras por duas razões: primeiro, para restaurar o equilíbrio de justiça; depois, para que os espanhóis, enquanto colonizadores do Novo Mundo, não fossem condenados pelas injustiças cometidos contra os nativo-americanos.

Já o tratado “Aqui se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren confesiones de los españoles”, por sua vez, pertence ao segundo volume da obra “Tratados de fray Bartolomé de Las Casas”. A única subdivisão desse tratado é intitulada “Avisos y reglas”. No tratado em questão, o escolástico aborda a teoria da restituição de terras indígenas apenas nas regras sete e oito.

Na sétima regra Bartolomeu de Las Casas diz que os povoadores que “[...] hobieren tenido o tuvieren indios y repartimientos [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 873) são obrigados a restituir. Isso pode ocorrer, conforme posto anteriormente, quando

os povoadores espanhóis “[...] estuvieren en el artículo de la muerte [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 873). Nesses casos, diz Las Casas, o confessor deve instruir o espanhol a “[...] restituir todo cuanto ellos hobieren llevado de tributos y servicios [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 873).

Las Casas fala, ainda na sétima regra, que há uma ordem a ser seguida em casos de restituição de bens temporais. Idealmente, deve-se restituir aos que sofreram diretamente os danos. Caso isso não seja possível, deve-se restituir aos herdeiros daqueles que foram lesados. Em último caso, a restituição dos bens tomados deve ser encaminhada para o povo ao qual o sujeito lesado pertence.

Las Casas justifica a sétima regra, que obriga os espanhóis a restituir as terras (e demais bens temporais), de diversas formas. Primeiro, o autor coloca que as “[...] muchas e jurídicas razones [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 875) da restituição podem ser explicadas por “[...] cualquiera estudioso [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 875). Depois, o escolástico afirma que “[...] todas las cosas que se han hecho en todas estas Indias [...] há sido contra todo derecho natural y derecho de las gentes, y también contra derecho divino [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 873).

Ainda, Las Casas explica que o furto das terras foi “[...] injusto, inicuo, tirânico y digno de todo fuego infernal, y, por conseguinte, nullo, inválido y sin algún valor y momento de derecho.” (LAS CASAS, 1965, p. 873). Por conta dessa falta de embasamento divino e jurídico, todos os espanhóis são obrigados a restituir. Las Casas coloca que

[...] como haya sido todo nullo y inválido de derecho, por tanto no pudieron llevarles un solo maravedí de tributos justamente, y por consiguiente sean obligados a restitución de todo ello. (LAS CASAS, 1965. p. 873).

Por último, Bartolomeu de Las Casas fala que a restituição dos danos causados aos nativo-americanos (a escravização e a tomada dos bens temporais, como a terra) deve ocorrer porque os espanhóis não cumpriram

[...] con la causa final, o modo que se les puso en las cédulas de las tales encomendas, que era y que es predicar y doctrinar estas gentes, a lo qual si obligaron y nunca por entresueños lo cumplieron ni procuraron que se hicise, antes los más lo han estorbado como si fuera infieles. (LAS CASAS, 1965, p. 875).

Ou seja, aparentemente, na perspectiva de Las Casas o maior erro dos espanhóis não foi a restrição da liberdade ou a tomada das terras dos nativos. Para

o escolástico, o maior erro foi o não cumprimento da proposta da Igreja Católica Romana de, através da pregação do Evangelho, ensinar aos indígenas as leis de Deus para, assim, salvar suas almas.

Já na oitava regra, ainda do tratado “Aqui se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren confesiones de los españoles, Bartolomeu de Las Casas levanta um questionamento: o que fazer “[...] si el penitente comendero que se confesare [...] fuere pobre [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 875). O escolástico responde que “[...] los mineros y estancieros españoles que en la Nueva España llaman calpisques, con más rigor deben ser juzgados y constreñidos a la penitencia y restitución [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 877). O pensador justifica que esses foram “[...] los más inhumanos, crueles y desalmados [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 877). Sobre os demais espanhóis incapazes de restituir, o escolástico não menciona nenhum tratamento em específico.

Ou seja, segundo Las Casas há duas formas de restaurar o equilíbrio interrompido pelos espanhóis: a restituição (que repara danos físicos e morais) e a penitência²⁰ (que repara danos espirituais). Essa espécie de narrativa, que separa o mundo físico e social (temporal) do mundo espiritual (atemporal), é encontrada nos textos de Tomás de Aquino. Lembra-se, aqui, que as teses tomistas serviram de base para todos os pensadores da Segunda Escolástica e da Escolástica Ibero-americana.

Em resumo, Bartolomeu de Las Casas parece acreditar que os espanhóis também serão beneficiados pela restituição das terras. O bispo de Chiapas afirma, conforme colocado anteriormente, que a restituição é o único caminho para a salvação. É evidente, uma vez que menciona a morte e o testamento, que o bispo de Chiapas se refere à salvação da alma. Caso, em seu leito de morte, os espanhóis não restituam o que tomaram indevidamente suas almas não encontrarão a salvação.

²⁰ Las Casas (1965) fala que mesmo o “penitente” (LAS CASAS, 1965, p. 875) “[...] es obligado a restituir, trabaje por sí mismo o por medio de los religiosos [...] si miedo, ni fraude, ni engano [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 877).

2.2 A restituição enquanto cura em Tomás de Mercado

A obra “Suma de tratos y contratos” de Tomás de Mercado (1587) possui 6 livros: “Introductorio de toda la obra, do se trata de la ley y razón natural, y de la virtud de la justicia que en ella se funda y de ella sale”, “Del arte y trato de mercaderes”, “Do se explica brevemente la pragmática del trigo que en los reinos de Castilla y Andalucía estableció el rey don Felipe, nuestro señor”, “De cambios”, “De arrendamientos, préstamos y usuras” e “De restitución”. Cada um desses tratados possui entre dois e dezoito capítulos.

Para melhor organizar o subtítulo em questão, realizam-se três divisões. Primeiro, abordar-se-á o prólogo da obra de Tomás de Mercado. Depois, trabalhar-se-á os excertos a respeito dos bens temporais e da teoria da restituição. Por último, analisar-se-á o capítulo “De restitución”. Esse é dividido em dezoito partes, porém, enfatizar-se-á apenas quatro. Sendo essas: “Cuán necesaria para nuestra salvación es la restitución”, “De la restitución en los bienes temporales”, “Cómo y cuándo ha de restituir quien halla que lo que posee es ajeno” e “De cómo han de restituir los que son causas terceras del daño, aunque no ganen en ello”.

Antes de iniciar a análise, fazem-se necessárias duas considerações. Primeiro, a obra aqui utilizada foi reeditada sob o próprio nome (“Suma de tratos y contratos”) por Fernando Díaz no ano de 1587²¹. Depois, segundo Alfredo Culleton (2017), o tratado de Tomás de Mercado sobre a restituição é o maior entre todos os escolásticos barrocos. Por isso, o subcapítulo sobre a teoria da restituição será um pouco mais longo.

No prólogo da mencionada versão da obra “Suma de tratos y contratos”, Tomás de Mercado²² se embasa nos filósofos Aristóteles e Cícero para explicar o conceito de justiça. O escolástico afirma, assim como Aristóteles (1991), que a justiça é o oposto da injustiça. Essa, por sua vez, é decorrente de um desequilíbrio entre duas ou mais partes. Ou seja, para Tomás de Mercado, a justiça ocorre quando há equidade nas relações humanas. O autor exemplifica que

La enfermedad corporal consiste en la desproporción de los humores; la espiritual, en la transgresión y quebrantamiento de

²¹ Alfredo Culleton (2017) coloca que a primeira versão da obra, chamada “Tratos y contratos para mercadores” foi publicada em 1569. A academia de Salamanca criticou essa versão, portanto, Mercado a reeditou e nomeou “Suma de tratos e contratos” Essa, por sua vez, foi publicada em Sevilha no ano de 1571.

²² Esta obra foi referenciada de acordo com a paginação elaborada pelo leitor de PDF.

la justicia y en un agraviar al prójimo con quien se trata [...] (MERCADO, 1587, p. 23).

Segundo Mercado, a “[...] medicina única [...]” (MERCADO, 1587, p. 23) para o mal supracitado “[...] es la restitución.” (MERCADO, 1587, p. 23). Isso porque, para o escolástico, a restituição é uma ação de justiça capaz de, conforme Aristóteles (1991) e Tomás de Aquino (2005), unir duas necessidades: a) a de quem praticou o mal, que é receber o perdão divino; e b) a de quem sofreu o mal, que é receber o que lhe foi tomado.

Mercado acrescenta que a medicina não se contenta em conservar a saúde momentaneamente. Pelo contrário, o objetivo de tal ciência (enquanto saber) é recuperar a saúde perdida. Por isso, afirma o escolástico, “[...] es necesario mostrar cómo se restituirá en su fuerza y vigor la conciencia del tratante que enfermarse en la ejecución de estos negocios con dos mil excesos que suelen cometerse.” (MERCADO, 1587, p. 23).

Nos dois primeiros livros da “Suma”, chamados “Introductorio de toda la obra, do se trata de la ley y razón natural, y de la virtud de la justicia que en ella se funda y de ella sale” e “Del arte y trato de mercaderes”, Tomás de Mercado aborda as diferenças entre o Novo Mundo e a Espanha. No capítulo um, denominado “Del intento del autor”, o dominicano coloca que as Américas são ricas em ouro e prata, mas, inférteis “[...] casi de todo lo que es menester para una vida política y algo regalada [...]” (MERCADO, 1587, p. 30).

Mercado exemplifica que os nativo-americanos são muito dependentes da terra. Afirma que “[...] casi ninguna negociación hay, ni granjería ahidalgada y caballerosa que no dependa de la tierra o tenga alguna consideración con ella.” (MERCADO, 1587, p. 30). Ainda assim, coloca Mercado (1587), os indígenas não exploram os verdadeiros “[...] tesoros [...]” (MERCADO, 1587, p. 30) terrenos.

Essa falta de uso-útil²³ por parte dos indígenas, afirma Tomás de Mercado, propiciou que os sujeitos que descobriram as Américas adquirissem “[...] grandes riquezas [...]” (MERCADO, 1587, p. 31). Assim, o reino espanhol fundou “[...] la Isla Española, Cuba, Honduras, Campeche, Nueva España, Guatemala, Cartagena, Tierra Firme y [...] Perú [...]” (MERCADO, 1587, p. 31). Nessas regiões, produzia-se

²³ Utiliza-se a expressão como um conceito. Isso porque, apesar de não utilizar a expressão, Aliocha Maldavsky (2018) coloca que os nativo-americanos faziam uso da terra. A diferença entre o uso feito pelos ameríndios e o uso feito pelos europeus, afirma a autora, é que os primeiros buscavam a sobrevivência e os segundos buscavam a exploração.

“[...] de todo género de ropa y de muchos mantenimientos y, en parte, aun hasta del trigo y harina que se ha de comer [...]” (MERCADO, 1587, p. 31). Para Tomás de Mercado (1587), esse processo aumentou o número de mercadores nas Américas.

No capítulo dois, chamado “Del principio, origen y antigüedad de los mercaderes”, Tomás de Mercado fala da compra e venda enquanto ato mercantil. O escolástico afirma que, assim como os bárbaros mencionados por Sócrates, Platão e Aristóteles, os indígenas tinham conhecimento de seus bens naturais (no caso, o ouro e a prata). Mas, os povos das Américas não compreendiam o “[...] precio y valor de las cosas [...]” (MERCADO, 1587, p. 43).

Segundo Tomás de Mercado, o preço de algo é determinado pelo seu valor. Por exemplo, quando um sujeito necessita de trigo, o valor do produto sobe e o preço diminui. Por outro lado, quando um sujeito gostaria de comprar trigo (mas não o necessita), o valor do produto desce e o preço aumenta. Para Mercado, essa ideia, de correlação entre justiça, preço e valor, se aplica a todos os bens temporais comercializáveis.

No mesmo capítulo, Tomás de Mercado trabalha a relação entre o poder divino e o uso da terra. O pensador afirma que, quando Deus criou o homem, aquele concedeu a esse um “[...] estado tan soberano en su misma persona que era señor absoluto de este orbe inferior y de todos los tesoros y frutos que en él hay y produce.” (MERCADO, 1587, p. 43). Para Mercado, Deus ensinou os homens a utilizarem a terra em benefício próprio.

Así les dijo, echándoles su bendición, luego que los hubo criado: Creced y multiplicad, henchid la tierra y em señor aos de ella, aun hasta de los peces de la mar y de las aves de la tierra. Y fuéronlo también todos los hijos y descendientes [...] (MERCADO, 1587, p. 43).

Entretanto, o escolástico pondera que os homens (enquanto sujeitos sociais e não gênero) perderam esse direito “[...] en pecado [...]” (MERCADO, 1587, p. 43). Dessa forma, originou-se a repartição de terras “[...] aplicándose a cada uno la suya como legítima y herencia, y tuvo principio y origen lapropiedad y comenzóse a introducir este lenguaje tan común de mío y tuyo [...]” (MERCADO, 1587, p. 43). Devido a essa repartição hereditária, coloca o pensador, “[...] al amor es muy anexo a la propiedad [...]” (MERCADO, 1587, p. 43).

Tomás de Mercado explica que o homem do século XVI raciocina da seguinte forma: “Si amo a Dios, es mi Dios, criador y salvador.” (MERCADO, 1587, p. 43).

Segundo o escolástico, a mesma lógica se aplica à propriedade de terra (enquanto divisão social) e não à terra (enquanto bem divino e natural). Ainda falando dos homens do século XVI, o escolástico alerta que

era necessário que no amaran estas cosas exteriores, para que pudieran como comunes servir a todos, cosa que hacían e hicieran entonces los hombres con gran prontitud y libertad, no aficionándose ni empleando jamás el corazón en estos bienes temporales. (MERCADO, 1587, p. 43).

Nesse sentido, Tomás de Mercado afirma que no coração desses homens habita a necessidade de ter o mundo apenas para si. O escolástico coloca que “[...] no bastara todo el mundo a uno, cuanto más a todos, como ahora no basta.” (MERCADO, 1587, p. 43). Parece que, na perspectiva do dominicano, o amor pela propriedade não deve exceder o amor por Deus e pelas leis divinas.

Já no sexto livro, chamado “De restitución”, Tomás de Mercado elabora o maior tratado barroco sobre a teoria da restituição. O autor procura abordar, ao longo de dezoito prolixos capítulos, todos os cenários nos quais a restituição deve ser aplicada. Diferente de Bartolomeu de Las Casas, que dilui a teoria da restituição de terras ao longo de dois grandes volumes (que, juntos, somam oito tratados), Mercado divide as formas, necessidades e obrigatoriedades decorrentes da restituição em cada um dos capítulos.

O primeiro capítulo, denominado “Cuán necesaria para nuestra salvación es la restitución”, abarca diferentes cenários nos quais a restituição funciona como um elemento da justiça corretiva²⁴. Tomás de Mercado afirma que por conta do “[...] modo de negociar tan codicioso [...]” (MERCADO, 1587, p. 321) é quase impossível encontrar um homem “[...] que no deba algo a otro.” (MERCADO, 1587, p. 321). Por isso, a restituição é “[...] la virtud y necesidad [...]” (MERCADO, 1587, p. 321) humana.

Tomás de Mercado coloca, ainda, que o homem é obrigado a restituir tanto a seus amigos quanto a seus inimigos. O escolástico justifica que “[...] ámanos Dios tanto y tiene nuestras deudas tan por suyas que no quiere ser amigo de quien nos es mal enemigo [...]” (MERCADO, 1587, p. 321). Mercado completa que Deus, nas

²⁴ Para Aquino, parte da justiça legal e social. Além disso, a justiça corretiva origina a justiça comutativa e judicial.

“divinas letras” (MERCADO, 1587, p. 321) se “[...] muestra enojado con su pueblo.” (MERCADO, 1587, p. 321).

Na perspectiva de Tomás de Mercado, isso ocorre por duas razões: a) os homens não vêm “respetando y obedecido” (MERCADO, 1587, p. 321) a palavra divina; e b) os homens vêm “[...] agraviado a sus prójimos en la persona o en la fama o hacienda.” (MERCADO, 1587, p. 321). Nesse sentido, Deus e seus representantes da Igreja ensinam “[...] el modo y medios para volver en su gracia y amistad [...]” (MERCADO, 1587, p. 321). Primeiro, é necessária a conversão. Depois, é preciso que “[...] componernos con quien agraviamos, pagándole y satisfaciendo.” (MERCADO, 1587, p. 321).

Desse modo, restituir tanto os bens atemporais (divinos, como fama e honra) quanto os temporais (físicos, como frutos e objetos) é a única forma de salvação “[...] supuesta su ley divina [...]” (MERCADO, 1587, p. 322). O escolástico explica que, segundo Santo Agostinho, “Si no se vuelve la hacienda que el hombre pecó adquiriendo, no hace a queste tal penitencia, sino fíngela.” (MERCADO, 1587, p. 322). Mercado (1587) completa que para agradar a Deus é preciso “[...] vigilia, lección, disciplina, oración [...]” (MERCADO, 1587, p. 323) e para agradar o próximo é preciso devolver “[...] lo que le debemos.” (MERCADO, 1587, p. 323). O escolástico destaca, porém, que

esta restitución no es propia sacramental, [pero] es [...] necesaria para nuestra justificación. Si no satisfacemos a todos, no será perfecta nuestra justificación y justicia, ni aun imperfecta, porque no se puede hallar a pedazos sino entera. (MERCADO, 1587, p. 323).

Mercado conclui o primeiro capítulo do sexto volume da obra afirmando que o homem deve entender que, para a sua salvação, é preciso compensar quem “[...] en su persona, honra o hacienda, agraviamos [...]” (MERCADO, 1587, p. 324). O escolástico explica que a restituição é a única cura para os males do espírito. Por isso, é preciso se atentar a sua “[...] obligación y cómo se ha de cumplir [...]” (MERCADO, 1587, p. 324).

Já o oitavo capítulo do sexto livro, chamado “De la restitución en los bienes temporales”, aborda a relação entre o perdão divino e a restituição. Tomás de Mercado pede que “[...] la Divina Majestad nos dé su gracia para proseguirla y acabarla como conviene [...]” (MERCADO, 1587, p. 370). Aqui, o escolástico parece

se referir à dificuldade de abandonar os bens temporais. O pensador barroco fala que bens temporais representam o “[...] peligro de perderse aun en vida.” (MERCADO, 1587, p. 370). Entre esses bens, Mercado (1587) destaca

[...] estados, villas o ciudades, dignidades, prebendas, beneficios, oficios públicos, oro y plata, casas, heredades, mayorazgos, rentas, tributos, cosechas, frutos de la tierra, esclavos, ganado mayor y menor, joyas, preseas, ropas [...] (MERCADO, 1587, p. 370).

Nesse sentido, é penoso “[...] escribir y resolver todos los casos, dudas y dificultades [...]” (MERCADO, 1587, p. 370) sobre como deve ocorrer o processo de restituição dos bens físicos (que são temporais). O escolástico elabora, então, uma regra geral: “[...] incurre el hombre [la] obligación de restituir [...]” (MERCADO, 1587, p. 370) da forma que esse puder fazer. Aparentemente o escolástico barroco pensa que, apesar da necessidade de criação de normas específicas, os que não forem abrangidos pelas regras também estão obrigados a restituir “[...] a su manera [...]” (MERCADO, 1587, p. 370).

Segundo Tomás de Mercado, há duas espécies de ação que requerem restituição. Primeiro, o furto direto “[...] por su persona y con sus manos [...]” (MERCADO, 1587, p. 371). Aqui, diz o escolástico, estão incluídos “[...] los que lo mandan, porque siempre son los autores [...]” (MERCADO, 1587, p. 371). Depois, o furto indireto. Nesse, abrange-se o sujeito que “[...] aconseja a otro que lo haga, o lo persuade o tercia y media y da traza y modo con que se efectúe.” (MERCADO, 1587, p. 371). Mercado pondera que, de qualquer forma,

es uno ladrón: o secreto, que toma disimuladamente lo ajeno, sin que le vea su dueño; o público y patente, que delante sus ojos se lo arrebatá, pecado que llaman los filósofos rapiña, muy más grave que el primero porque, demás del daño temporal, añade un género de menosprecio y violencia. (MERCADO, 1587, p. 371).

No décimo quarto capítulo do sexto livro, intitulado “Cómo y cuándo ha de restituir quien halla que lo que posee es ajeno”, Tomás de Mercado elabora um questionamento: “[...] si uno ha mercado unas heredades o joyas o ropa o cualquier cosa venal y la posee quieta y pacíficamente, ¿qué estará obligado a hacer?” (MERCADO, 1587, p. 374). O escolástico explica que, uma vez que os bens

temporais costumam ser passados de uma pessoa outra, deve-se considerar a seguinte regra:

Quien poseyere con justo título algunos bienes ajenos muebles tres años, viviendo ambos en un lugar, o, si en diversos, por tiempo de cuatro años, y, si fueren raíces, diez años, o veinte, estando ausentes, qué densele por suyos y poséalos y disponga de ellos de ahí adelante como propios, con buena conciencia. (MERCADO, 1587, p. 374).

Ou seja, quando um sujeito possui durante muito tempo um bem temporal que não é seu, esse bem se torna do detentor após três, quatro, dez ou vinte anos. Entretanto, coloca o escolástico, isso deve ocorrer apenas em casos nos quais o sujeito não sabe a origem do bem. Do contrário, o detentor cai na regra geral: restituir o bem temporal a quem puder e como puder.

No décimo oitavo capítulo do sexto volume da “Suma de tratos y contratos”, chamado “De cómo han de restituir los que son causas terceras del daño, aunque no ganen en ello”, Tomás de Mercado trata do papel do cúmplice na restituição do bem temporal. O escolástico afirma que o cúmplice não é apenas “[...] compañero en la culpa, sino también en la restitución [...]” (MERCADO, 1587, p. 417). Assim, há quatro casos nos quais o cúmplice está “[...] en obligación de satisfacer el mal que otro hizo o los bienes que hurtó.” (MERCADO, 1587, p. 417). O primeiro caso diz respeito ao mandante que “[...] es más autor [...] que quien lo ejecutó.” (MERCADO, 1587, p. 417). O segundo caso trata de quem compele outra pessoa a furtar, roubar ou tomar.

Já o terceiro caso, pontua Mercado, trata dos que “[...] autorizan el mal, favorecen y ayudan a quien lo comete [...]” (MERCADO, 1587, p. 419). Aqui, fala o escolástico, estão abrangidos os sujeitos que escondem “[...] los hurtos de los ladrones, los que concertan de mercarles lo que roban, los que malean esclavos ajenos.” (MERCADO, 1587, p. 419). O quarto caso, por sua vez, refere-se aos que “[...] fueron compañeros en el hecho, de los cuales en causade sangre u homicidio [...]” (MERCADO, 1587, p. 420).

Tomás de Mercado conclui que, nos cenários mencionados ao longo desses quatro capítulos – que devem abranger a maior parte dos casos de delito, furto e roubo –, todos estão obrigados a restituir. O escolástico argumenta que a restituição de bens temporais não busca apenas a equidade nas relações humanas. Essa

espécie de restituição é o único caminho possível para curar os males do espírito e, assim, encontrar o perdão divino. Portanto, quem restitui em vida morre em paz.

Salienta-se que o livro sexto, “De restitución”, da “Suma de tratos y contratos” possui quatorze capítulos não abordados neste texto. Isso porque nenhum deles menciona bens temporais, restituição ou terras. De qualquer forma, cabe aqui citá-los.

- Capítulo II: “Qué cosa es la restitución y qué lugar tiene en los bienes invisibles;”
- Capítulo III: “Cómo se han de restituir los bienes interiores naturales”;
- Capítulo IV: “De la restitución que han de hacer los homicidas y principalmente en qué casos se excusan de restituir”;
- Capítulo V: “Do se prosigue el intento del pasado y se declara como no restituye quien hiere o mata defendiendo al inocente o casualmente”;
- Capítulo VI: “De la restitución que debe hacer el homicida”;
- Capítulo VII: “De los que son causa indirecta del homicidio”;
- Capítulo VIII: “Qué cosa es fama y honra y en qué consiste”;
- Capítulo IX: “De las condiciones y limitaciones que pide la restitución de la fama”;
- Capítulo X: “Cómo se ha de restituir la fama ajena con pérdida de la propia, no de la vida, y particularmente de los que hacen libelos infamatorios o acusan o testifican falsamente”;
- Capítulo XI: “Cuándo incurre restitución quien divulga defectos ajenos en otras ciudades o reinos, o trae a la memoria los antiguos, y de los que niegan la verdad, siendo acusados”;
- Capítulo XII: “Cómo se restituye la honra”;
- Capítulo XV: “De la restitución que se incurre en la guerra y en cualesquiera contratos injustos de venta cambio o préstamo y en los hallazgos así de mar como de tierra”;
- Capítulo XVI: “Cuánta obligación hay de cumplir las promesas y de la restitución que se debe por no cumplirse; de los derechos de los ministros de justicia -jueces, secretarios, escribanos -, y de la simonía y monteira”;
- Capítulo XVII: “De la restitución en los bienes que aún no se poseían: mandas de testamentos, mercedes reales, beneficios y oficios”.

Neste capítulo teórico uma grande diferença se apresentou: Las Casas menciona diretamente a restituição de terras indígenas, enquanto Mercado

menciona apenas os bens temporais como um todo. Então, à luz dos escritos e Maria Ligia Coelho Prado (2005 e 2012), procurar-se-á entender por que isso ocorre. Para isso, enfatizando a relação entre a obrigatoriedade de restituição (em Mercado) e a restituição de terras indígenas (em Las Casas), o próximo capítulo abordará de forma conectada as teorias desses autores.

3 HISTÓRIAS CONECTADAS: ENCONTROS E DESENCONTROS EM BARTOLOMEU DE LAS CASAS E TOMÁS DE MERCADO

Considerando o número escasso de fontes sobre a vida de Tomás de Mercado (também chamado, aqui, de dominicano) e, ainda, o número elevado de fontes sobre a vida de Bartolomeu de Las Casas (também chamado, aqui, de bispo de Chiapas), este capítulo será trabalhado em três momentos. Primeiro, procurar-se-á explicar a relação entre Bartolomeu de Las Casas e Pedro de Právia (mestre de Tomás de Mercado). Depois, enfatizar-se-á as possíveis conexões geográficas entre Las Casas e Mercado. Por último, trabalhar-se-á as aproximações e distanciamentos teóricos entre os dois autores.

3.1 Um mestre chamado Pedro de Právia

Alberto Carrillo-Cázares (2007) coloca que Pedro de Právia, filósofo e teólogo espanhol, foi discípulo de Francisco de Vitória no Convento de San Esteban em Salamanca. Mais tarde, em 1562, Právia se tornou mestre em Teologia e passou a lecionar a disciplina na Universidade Real do México. A principal obra do escolástico, conhecido por presidir o “[...] concilio tercero mexicano en orden al esclarecimiento de las principales cuestiones de justicia y utilidad pública” [...] (CARRILLO-CÁZARES, 2007, p. 355), diz respeito ao mencionado concílio. Nesse sentido, Carrillo-Cázares analisa um excerto do texto, intitulado “Sexta consulta: sobre el rescate de la plata y otros contratos”²⁵. Após o terceiro concílio mexicano, Právia foi nomeado bispo do Panamá, porém, renunciou ao posto.

Durante o período em que esteve sob a orientação de Vitória, em Salamanca, Pedro de Právia foi colega de Bartolomeu de Las Casas. Mas, Carrillo-Cázares e Robles não trazem detalhes da relação entre os escolásticos. Compreende-se, então, que Pedro de Právia, mestre de Tomás de Mercado (e parcialmente responsável pela transferência de Mercado à Salamanca), conheceu, conviveu e,

²⁵ Para melhor se compreender o posicionamento de Pedro de Právia a respeito dos indígenas, consulte-se “Sexta consulta: sobre el rescate de la plata y otros contratos”. Esse tratado, escrito por Právia, foi publicado na obra “Un tratado perdido de fray Pedro de Pravia” de Alberto Carrillo-Cázares (2007).

provavelmente, estabeleceu alguma espécie de relação com Bartolomeu de Las Casas.

Assim, na perspectiva das histórias conectadas de Maria Ligia Coelho Prado (2005 e 2012), elaboraram-se determinados cenários possíveis, (alguns prováveis, outros improváveis). Nesse sentido, pontua-se abaixo os casos nos quais Pedro de Právia, em sua posição de colega de Bartolomeu de Las Casas e professor de Tomás de Mercado, tem potencial de elemento conector ou digressivo:

- 1) Pedro de Právia pode ter conhecido, por meio de diálogos ou obras, o pensamento lascasiano. Assim, Právia poderia demonstrar seu conhecimento pela teoria de Las Casas através de aulas (o que não há como ser comprovado ou refutado) e textos (o que há como ser comprovado ou refutado, uma vez que esses foram publicados por Carrillo-Cázares). Em ambos os casos, Tomás de Mercado, enquanto aluno e seguidor de Pedro de Právia, teria tomado conhecimento das teorias lascasianas
- 2) Pedro de Právia pode ter conhecido, por meio de diálogos ou obras, o pensamento lascasiano. Entretanto, devido a discordâncias pessoais ou teóricas, Právia pode não ter incorporado nenhuma tese de Las Casas às suas aulas e textos. Nesse cenário, Tomás de Mercado não teria conhecido as obras lascasianas através de Právia;
- 3) Pedro de Právia, apesar de estudar com Bartolomeu de Las Casas, pode não ter estabelecido nenhum tipo de relação com o indigenista e suas ideias. Nesse caso, assim como no anterior, Tomás de Mercado não teria conhecido as teorias lascasianas através de Právia.

Os três cenários acima mencionados são possíveis, embora os dois primeiros sejam mais prováveis. Isso porque, como pontua o historiador Hélio Rabello Cardoso Junior (2005), a subjetividade está presente tanto na exclusão quanto na inclusão. Além disso, é quase impossível que Pedro de Právia, que conviveu durante anos com Bartolomeu de Las Casas, não tenha – conscientemente ou inconscientemente – incorporado algum aspecto da teoria lascasiana.

3.2 Dois espanhóis no velho mundo

Pedro Calafate (2015), no escrito “A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI)”, afirma que os escolásticos tardios costumavam produzir tratados sobre as relações transnacionais. Esses textos podiam ser escritos tanto no continente americano quanto no continente europeu. Isso desde que, assim que a parte escrita fosse finalizada, os escolásticos apresentassem seus comentários e teses para uma banca avaliadora. Para tanto, os pensadores barrocos deveriam se dirigir a uma universidade de referência, normalmente localizada na Península Ibérica.

Nesse sentido, é importante mencionar que no início do século XVI havia três grandes centros universitários aptos para reunir uma banca “docta” (ROBLES, 1945, p. 205): Coimbra, Évora e Salamanca. Assim, a maior parte dos pensadores espanhóis se dirigia à Salamanca e arredores (espaços da coroa, conventos, escolas, seminários e outras instituições da Igreja) para defender as teses perante os já conceitualizados filósofos, teólogos e juristas. Dessa forma, é evidente que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado realizaram esse processo.

No caso de Bartolomeu de Las Casas, coloca o mestre em Letras Juan Pablo Martín Rodrigues (2006), a mais importante tese foi apresentada em uma instituição da coroa (após a aprovação pela Escola de Salamanca), durante a Controvérsia de Valladolid. Da mesma forma, afirma Oswald Robles (1945), com o auxílio de Pedro de Právia, Tomás de Mercado viajou do México a Salamanca para concluir seus estudos e teses e, finalmente, apresentar essas a banca de doutores.

A partir dos dados acima, mais bem elaborados por Rodrigues (2006) e Robles (1945), foi possível entender um pouco sobre o deslocamento geográfico de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado. Percebeu-se, assim, que, durante determinado período, os escolásticos podem ter frequentado as mesmas instituições espanholas. Isso porque a análise conectada dos textos de Rodrigues e Robles demonstra o seguinte: Las Casas e Mercado estiveram na Espanha entre os anos de 1554 e 1566. Para melhor compreender como se deu o cruzamento de informações, elaborou-se uma tabela.

À esquerda, segundo Rodrigues (2006), encontram-se os anos nos quais Bartolomeu de Las Casas esteve na Espanha. Ao centro, segundo Robles (1945), estão os anos nos quais Tomás de Mercado esteve na Espanha. À direita, por sua

vez, encontram-se os anos nos quais ambos os escolásticos estiveram no Velho Mundo. Entretanto, até onde se pôde observar, os escolásticos não frequentaram, no mesmo ano, as mesmas instituições. Lembra-se, porém, que há diversas imprecisões na biografia de Tomás de Mercado (como pontua Lagares Calvo, 2016).

Quadro 1: Dois escolásticos na Espanha

Bartolomeu de Las Casas (RODRIGUES, 2006)	Tomás de Mercado (ROBLES, 1945)	Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado
1550	1554	1554
1551	1555	1555
1552	1556	1556
1553	1557	1557
1554	1558	1558
1555	1559	1559
1556	1560	1560
1557	1561	1561
1558	1562	1562
1559	1563	1563
1560	1564	1564
1561	1565	1565
1562	1666	1566
1563	1567	-
1564	1568	-
1565	1569	-
1566	1570	-
-	1571	-

Sabe-se, apenas, que em 1554 Tomás de Mercado esteve em Salamanca e, depois, em Sevilha. Já Bartolomeu de Las Casas esteve em Valladolid de 1550 a 1551, porém, só retornou ao continente americano em 1566 (permanecendo na Espanha por, mais ou menos, 15 anos). Sendo assim, apresenta-se abaixo os cenários possíveis.

- 1) é possível que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado tenham se encontrado em Salamanca, Sevilha ou outra localidade não identificada nos textos de Rodrigues e Robles;
- 2) é possível que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado tenham se conhecido através de terceiros, como o próprio Francisco de Vitória (que orientou Las Casas e Právia, mestre de Mercado);
- 3) é possível que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado, apesar de habitarem a Espanha no mesmo período, nunca tenham se encontrado;
- 4) é possível que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado, apesar de habitarem a Espanha no mesmo período, não tenham sido apresentados um ao outro.

Na perspectiva das histórias conectadas, considerando a biografia de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado, os dois primeiros cenários parecem mais prováveis. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, os pensadores conviveram com indivíduos que, em maior ou menor grau, podem ter funcionado como elementos conectores: Pedro de Právia (colega de Las Casas e mestre de Mercado) e Francisco de Vitória (inaugurador da Segunda Escolástica e figura garantida na avaliação das bancas doutas mais importantes). Entretanto, é preciso considerar, também, os dois últimos cenários.

A partir do terceiro cenário se percebe que é possível que Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado sequer tenham frequentado as mesmas instituições. Isso porque, no século XVI, a Espanha dispunha de mais de um local para a reunião de pensadores clérigos ou leigos. Então, é perfeitamente possível que os escolásticos tenham circulado nos mesmos espaços e, por frequentarem grupos distintos, não tenham sido apresentados um ao outro.

Embora todos os cenários acima sejam possíveis, ressalta-se que devido à popularidade de Bartolomeu de Las Casas após a Controvérsia de Valladolid, parece pouco provável que Tomás de Mercado não tenha ao menos conhecido Las Casas. Configura-se ainda menos provável que Mercado não tenha tido contato com as ideias lascasianas.

Assim, no crível cenário em que Tomás de Mercado tenha conhecido Bartolomeu de Las Casas ou suas ideias, o primeiro pode ter selecionado seguir dois caminhos: a) incorporar as preocupações de Las Casas sobre a terra indígena,

a despeito dos interesses da coroa espanhola; ou b) ignorar essa parte importante da obra lascasiana, devido a critérios pessoais ou teóricos. Analisar-se-á essas possibilidades no subcapítulo a seguir.

3.3 Bens temporais, restituição e terras

Desde o início do século XVI, com a publicação das teses de Francisco de Vitória, a maior parte dos pensadores barrocos elaborou tratados abordando o conceito de bem temporal e a teoria da restituição. Francisco Suárez, por exemplo, publicou em 1613 a mencionada teoria de forma diluída na obra “*Defensio fidei catholicae et apostolicae adversus anglicanae sectae errores*”²⁶. O mesmo ocorre em Domingo de Soto que, por volta de 1553, publicou o escrito “*De iustitia et iure*”²⁷.

Não obstante, Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado abordam tanto o conceito quanto a teoria. O primeiro, em 1552, publicou uma série de tratados²⁸ em defesa dos nativo-americanos. Já o segundo, em 1571, escreveu uma tese²⁹ direcionada aos mercadores da Nova Espanha. Em suas obras Las Casas e Mercado demonstram, respectivamente, que as terras indígenas e as posses vendíveis pertencem ao escopo dos bens temporais. Essa aproximação não é nenhuma surpresa, considerando que os escolásticos possuem influências teóricas similares – a lembrar, Aristóteles, Anselmo e Aquino.

O que se apresenta como uma surpresa é a abordagem aparentemente distinta, embasada principalmente nos três pensadores acima citados, dos escolásticos aqui estudados. De 1552 para 1571, um “tempo curto” (BRAUDEL, 1965, p. 264) e sob as mesmas influências teóricas, Las Casas e Mercado parecem ter produzido obras consideravelmente dessemelhantes. Para compreender melhor essas distinções, analisar-se-á três conceitos cruciais para os pensadores: bens temporais, restituição e terras.

A respeito do conceito de bens temporais, Bartolomeu de Las Casas afirma que aquele abrange os bens físicos (ou tangíveis). Em uma análise vanguardista, o pensador compreende que a terra faz parte dos bens temporais e, por

²⁶ Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se a versão traduzida por Peter L. P. Simpson (2012).

²⁷ Informação retirada da obra de Beltrán de Herendia (1960).

²⁸ Abordados no capítulo anterior.

²⁹ Trabalhada no capítulo anterior.

consequência, deve ser restituída aos seus legítimos senhores: os nativo-americanos. O bispo de Chiapas defende que, após eleger um juiz divina, o detentor precisa

[...] restituir toda su hacienda [terra] de la manera que a él pareciere que se debe de restituir, sin quedar cosa alguna para sus herderos, no puede libremente hacer, como el mismo enfermo o penitente en su vida lo pudiera y debería hacer libremente, viendo que convenia a la seguridad de su ánima. (LAS CASAS, 1965, p. 859) [grifo nosso].

O escolástico coloca, ainda, que a coroa espanhola é responsável pelo bem-estar dos bens temporais indígenas, enquanto a Igreja é responsável pelo bem-estar dos bens espirituais (chamados, também, de bens atemporais).

Tomás de Mercado, por sua vez, parece entender que o conceito de bens temporais abrange somente os bens comercializáveis. O escolástico enfatiza, em uma análise teórica aparentemente original, os seguintes bens:

- animais;
- acessórios;
- bens hereditários;
- cargos;
- empregos;
- escravizados;
- frutos do plantio;
- joias;
- roupas.

Sobre o conceito de restituição, Bartolomeu de Las Casas coloca que aquele é um ato de justiça. Esse ato de justiça, explica o pensador, objetiva encontrar o equilíbrio perdido após o advento de um ato de injustiça. Para tanto, Las Casas afirma que é necessário buscar o equilíbrio entre as partes envolvidas. Percebe-se, então, que o escolástico se embasa na “Ética a Nicomaco” de Aristóteles e na segunda parte da segunda parte da “Suma teológica” de Tomás de Aquino (AQ II II Q 62).

Bartolomeu de Las Casas fala, ainda, que a restituição da terra (que é um bem temporal) é obrigatória para a salvação da alma (processo do qual deve se encarregar o confessor). Isso porque para viver uma vida cristã é preciso agir de

acordo com a Lei Natural. Lei essa que, de forma geral, condena todas as formas de injustiça entre cristãos e não-cristãos. Em suma, Las Casas vê a tomada das terras indígenas por parte dos espanhóis como a primeira injustiça cometida em território americano. Logo, para que um cristão ascenda ao céu, ele deve restituir ao desprovido, seus herdeiros ou seu povo.

Tomás de Mercado, por outro lado, coloca que a restituição é a cura da alma³⁰. O dominicano explica que, em sua maioria, as doenças “[...] de los humores [...]” (MERCADO, 1587, p. 23) são causadas por um desequilíbrio espiritual. Esse, por sua vez, advém do distanciamento entre ser humano e Deus. Segundo Mercado, esse distanciamento é decorrente dos erros cometidos na vida em sociedade. Para corrigir esses erros, explica o dominicano, é necessário agir com “[...] buena conciencia [...]” (MERCADO, 1587, p. 14) em todos os negócios públicos. Assim, quando um detentor involuntário, por exemplo, percebe que possui algo que não é seu, ele deve imediatamente restituir ao desprovido.

Essa doutrina, clássica da restituição na Teologia (sétimo mandamento), parte da reflexão aristotélica sobre justiça corretiva e destaca a importância da restituição (considerada por Tomás de Aquino um ato de justiça comutativa). Segundo Carlos Bittar (1998), Aquino entende que a justiça legal, que é parte da justiça social, é dividida em duas partes: justiça corretiva e justiça distributiva. A justiça corretiva, por sua vez, abrange as justiças comutativa e judicial. Ou seja, é na combinação das justiças comutativa e corretiva que se apresenta a restituição. Maria de Fátima Gautério (2013) parece concordar com Bittar.

A justiça corretiva significa a justiça entre particulares que se desigualam injustamente. [...] a lei não discrimina os súditos para os quais é dirigida abstratamente. (GAUTÉRIO, 2013, p. 67).

Na perspectiva de Tomás de Mercado a restituição dos bens temporais é essencial para que o ser humano se aproxime de Deus e cure as enfermidades da alma. Isso porque ao “[...] restituir todo lo que moralmente se cree [...]” (MERCADO, 1587, p. 79) necessário, a relação social então prejudicada pode ser consertada, curando o espírito e aproximando-o de Deus.

³⁰ No século XVI, não há separação entre alma e corpo. Logo, aqui, a alma corresponde à pessoa por completo.

A respeito do conceito de terra, Bartolomeu de Las Casas afirma que essa faz parte dos bens temporais (físicos ou tangíveis) da mesma forma que a fé faz parte dos bens espirituais (atemporais ou intangíveis). Nesse sentido, o escolástico coloca que os ameríndios possuem soberania sobre suas terras, enquanto espaços físicos concedidos pelo Direito Natural (de base aristotélica) e divino (de base tomista). O papel da coroa espanhola seria, apenas, garantir que a terra permanecesse sob a posse dos nativo-americanos.

Já Tomás de Mercado fala pouco sobre o conceito de terra e, quando fala, parece não a encarar como um bem temporal. Essa perspectiva aparece por omissão e não afirmação. Isso porque, apesar de trabalhar a restituição dos bens temporais, Tomás de Mercado coloca a terra somente como um bem que rende frutos. O dominicano afirma, por exemplo, que

casi todos se inclinen a cultivar la tierra, que es gruesa y fértil para cualesquier mieses, o a tratar en todo género de mercadería y ropa menuda y gruesa, hallando en ella gran comodidad y aparejo. (MERCADO, 1587, p. 42).

Esses frutos, ao contrário da terra que os produz, são abrangidos pela teoria da restituição do escolástico. Mercado afirma, por exemplo, que

En los bienes de la segunda especie, que fructifican a ciertos tiempos, si la venta se concluyó antes de la cosecha, todos los gastos serán del que la benefició, los frutos del que compró el suelo. (MERCADO, 1587, p. 100).

Compreende-se, assim, que Bartolomeu de Las Casas conecta os três conceitos: bens temporais, restituição e terras. Em resumo, o bispo de Chiapas afirma que a terra faz parte dos bens temporais e, por isso, deve ser restituída. Tomás de Mercado, por outro lado, conecta apenas dois dos conceitos: bens temporais e restituição. O sacerdote coloca que todos os bens temporais tomados de forma injusta devem ser restituídos. Entretanto, por não enxergar a terra como um bem temporal, não há obrigatoriedade de restituição dela. Mercado afirma que “[...] casi ninguna negociación hay, ni granjería ahidalgada y caballerosa que no dependa de la tierra o tenga alguna consideración con ella [...]” (MERCADO, 1587, p. 41). O dominicano argumenta, demonstrando que enxerga a terra enquanto um bem que rende frutos, que

[...] hay ciudades, provincias y reinos cuyo suelo y territorio es muy aparejado para viñas o para olivas o pan, otras muy cercadas y cercanas a sus enemigos, combatidas y molestadas

de ellos, otras faltas y necesitadas de ropa y mercaderías.
(MERCADO, 1587, p. 42).

Comprova-se, aqui, uma ideia central para a parte final desta dissertação: apesar de possuírem visões similares sobre os bens temporais e a restituição, Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado detêm percepções distintas sobre as terras indígenas. Mas como é possível que embasamentos teóricos que produziram conteúdos tão similares produzam, também, definições profundamente distintas? Ainda, qual teria sido o papel desempenhado por Pedro de Právia nesse desalinhamento argumentativo? Por último, qual a probabilidade de que, considerando a relevância de Bartolomeu de Las Casas enquanto intelectual da coroa espanhola, Tomás de Mercado nunca tenha tomado conhecimento das teses do bispo de Chiapas?

Todas as perguntas supracitadas são relevantes, mas, esta dissertação, pretende responder apenas à primeira. Salienta-se, entretanto, que a segunda e a terceira pergunta deve ser levadas em consideração na realização de trabalhos futuros. De qualquer forma, para responder ao que aqui se propõe, é preciso recorrer aos textos de Hélio Rabello Cardoso Junior (2005), Michel de Certeau (1982) e Maria Ligia Coelho Prado (2005 e 2012).

Cardoso Junior, filósofo brasileiro, fala da relevância da subjetividade. O autor coloca que essa é um efeito massivo que advém de um processo singular. Portanto, o distanciamento argumentativo entre autores de bases filosóficas similares não deve ser encarado como algo fora do comum. Durante o período escolástico os filósofos, juristas e teólogos ocidentais se embasaram nas mesmas fontes e teses. Entretanto, devido à subjetividade que advém de fatores externos, mas, ocorre de forma particular, os pensadores elaboraram tratados com acréscimos, exclusões e recortes intencionais e não intencionais.

Já Michel de Certeau, historiador, filósofo e teólogo francês, coloca que é importante pensar no recorte imposto por cada área do conhecimento. O autor explica que a seleção realizada por um historiador, por exemplo, é diferente da seleção realizada por um sociólogo. Da mesma forma, salvas as devidas proporções, no século XVI, o recorte efetuado por um jurista era diferente do recorte efetuado por um teólogo – precisamente pelo fato de que eles pertencem a disciplinas distintas. Aplicando as noções de Cardoso Junior e Certeau, sobre

subjetividade individual e especificidade disciplinar, aos textos de Las Casas e Mercado é possível identificar algumas nuances.

Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado podem ter operado recortes diferentes porque, enquanto sujeitos e intelectuais, objetivavam coisas distintas. Bartolomeu de Las Casas, que foi capelão, *encomendero* e sacerdote (e, por isso, habitou comunidades indígenas relativamente remotas), está preocupado com o problema da escravidão e suas consequências diretas na vida dos indígenas (como a tomada das terras). Por isso, o bispo de Chiapas possui dois objetivos. Primeiro, restituir o que foi injustamente tomado dos nativo-americanos (especialmente a posse à terra, liberdade e soberania). Depois, ensinar os confessores como proceder para salvar as almas dos espanhóis que, corrompidos pelos maus comportamentos indignos dos cristãos, roubaram os indígenas de seus direitos. Assim, foi necessário que Las Casas selecionasse excertos de Aristóteles, Anselmo e Aquino que condissessem com seus propósitos. Ao tratar das guerras travadas pelos espanhóis contra os indígenas, por exemplo, o bispo de Chiapas explica sua posição através dos conceitos de lei divina (de Aquino) e da lei humana (o mesmo que lei das gentes, de Aristóteles).

nunca hubo ley divina ni humana que guerra consintiese ni permitiese, antes la condenan todas, si no queremos afirmar que la ley evangélica, llena de etofo dulzor, ligereza, blandura y suavidad, se deba de introducir como la suya introdujo Mahoma. (LAS CASAS, 1965, p. 509).

É possível confirmar o recorte realizado por Bartolomeu de Las Casas no prólogo dos tratados “Aquí se contienen unos avisos y reglas” e “Sobre la matéria de los indios que se han hecho esclavos”. No primeiro, o pensador coloca que o cristão fiel que deseja “[...] salir desta vida sin ofiensa a Dios [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 857) deve eleger um “[...] juiz divinal em estado seguro [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 857). Esse juiz, explica o bispo de Chiapas, pode ser um religioso da ordem dominicana ou um sacerdote clérigo. O sacerdote selecionado pelo pecador deveria, então, ouvir as confissões finais a aconselhar que o sujeito restituísse “[...] toda su hacienda de la manera que a él pareciere que se debe restituir, sin quedar cosa alguna para sus herderos [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 857).

No prólogo do segundo tratado, Bartolomeu de Las Casas direciona seu texto aos “[...] ínclitos señores del consejo real de las Indias [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 505). O escolástico afirma que elaborou esse texto porque os conselheiros o

mandaram que “[...] diese por escrito lo que sentía o entendia cerca de la matéria de los indios que [...] con título de esclavos los poseen los españoles en las Indias [...]” (LAS CASAS, 1965, p. 505). Em seguida, Las Casas explica que, após os excessos cometidos, a única ação de justiça divina é a restituição. Para o bispo de Chiapas,

[...] cualquiera que tiene usurpado al projimo [...] si no lo restituye con los daños que por tomársela le hizo, no puede salvar, mucho menos sin comparación los españoles que tienen los indios por esclavos, si no los ponen luego en libertad y les satisfacen por la injuria y daños que les hicieron, y los servicios que dellos ha habido, se podrán salvar.” (LAS CASAS, 1965, p. 535).

Já Tomás de Mercado, que em 1530 apareceu na porta do Convento Santo Domingo na Nova Espanha (e permaneceu nessa região até ser enviado à Salamanca), examina a questão da injustiça dos processos econômicos, nos quais a escravidão dos indígenas é um dos fatores influenciados pela economia injusta. Portanto, o dominicano está às necessidades dos mercadores locais. No início do século XVI, esses enfrentaram problemas com relação à conversão de preços e valores. Isso porque diversos povos ameríndios e europeus circulavam pelo Novo Mundo e, salvas as devidas proporções, buscavam comercializar seus respectivos produtos. Dessa forma, foi preciso que Mercado priorizasse as teses aristotélico-tomistas que fundamentassem seu intuito.

Tanto Bartolomeu de Las Casas quanto Tomás de Mercado abordam o conceito de bem temporal. Entretanto, há uma crucial diferença metodológica: Las Casas afirma que a terra, na forma de bem temporal, pertence aos nativo-americanos; enquanto Mercado defende que todos os habitantes do Novo Mundo, inclusive os europeus, devem ter acesso à terra. Em seu texto, Mercado assim argumenta.

Esta majestad verdadera tenían entonces los hombres, que eran en sí para sí tan bastantes y dependían tan poco o tan en nada de los bienes temporales, que aun sin el manjar y comida que realmente habían menester se podían pasar y sufrir muchos días. Ahora estamos tan sujetos a estas temporalidades y tenemos tantas necesidades que es menester que cada unotenga su hacienda, poca o mucha, para que sepa de que se ha de valer en ella y deje la ajena de que se valga su dueño. (MERCADO, 1587, p. 23).

Mercado entende que, antes da colonização, em seu estado natural, os indígenas não tinham necessidade de “propriedades” (bens naturais tangíveis). Isso porque seu sustento provinha do que a própria natureza oferecia. Todavia, com a organização colonial, os nativo-americanos passam a compartilhar o espaço com os europeus e a depender da propriedade territorial, do cultivo de frutos e do comércio. Talvez por isso, logo no início do texto, o dominicano enfatize que foram os comerciantes da Nova Espanha que o inspiraram a publicar a sua “Suma”. Nas palavras de Mercado,

Residiendo los años pasados en esta ciudad Angelo Brunengo, hombre cursado desde su mocedad en los negocios de esas gradas, me compelió con buenas razones a poner en orden y estilo claro muchas decisiones de casos tocantes a mercaderes que en diversos tiempos y lugares había dado casi en todas materias de sus tratos, así viviendo en Nueva España como en esta Universidad. (MERCADO, 1587, p. 17).

O último e mais frutífero conceito aplicado aos dados obtidos através da análise da vida e dos tratados de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado é o das histórias conectadas. Essa conceitualização, à luz dos textos da historiadora cultural Maria Ligia Coelho Prado, permite que o historiador identifique inúmeros cenários possíveis para cada uma das situações examinadas. Esse recurso, também utilizado no parecer da influência de Pedro de Právia e do deslocamento físico de Las Casas e Mercado, parece não se deteriorar. Isso porque o número de dados aumenta sempre que se obtém um novo cenário e assim sucessivamente.

Decidiu-se, então, finalizar este capítulo analisando as razões pelas quais Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado podem ter selecionado suas concernentes abordagens. Partir-se-á de Las Casas e seus tratados, publicados em 1552. Assim, considerando a biografia e os textos apreciados, é crível que o pensador tenha decidido escrever em prol dos indígenas pelas seguintes razões:

- 1) com um passado de *encomendero*, Bartolomeu de Las Casas presenciou os maus tratos aos quais os indígenas eram submetidos;
- 2) Bartolomeu de Las Casas estava preocupado com a salvação das almas dos espanhóis que cometeram atrocidades contra os povos das Américas, inocentes aos olhos do bispo de Chiapas;
- 3) Bartolomeu de Las Casas foi tocado pelo discurso do frei António de Montesinos (SAHDO, 2010);

4) Bartolomeu de Las Casas teve uma experiência espiritual durante a Festa de Pentecostes da aldeia Espírito Santo, em Cuba (OLIVEIRA, 2018).

As ponderações de Oliveira e Sahdo são, de fato, concebíveis. Mais do que isso, são informações que aparecem repetidamente nas biografias sobre Bartolomeu de Las Casas. Lembra-se que Sahdo defende que Las Casas mudou sua posição perante os indígenas após a chegada dos frades dominicanos nas Américas. Para o autor, Bartolomeu ouviu o sermão de Montesinos, sobre a liberdade dos ameríndios, e decidiu se desfazer de seus pertences (a saber, nativos e terras). Já Oliveira afirma que, apesar de se sentir tocado pelo discurso de Montesinos, Las Casas mudou sua percepção perante os ameríndios apenas após ler o culto do agradável Deus (a saber, Eclo. 34, 18).

Entretanto, é ligeiramente mais provável que o bispo de Chiapas tenha alterado sua percepção (e, assim, realizado um recorte teórico) através dos dois primeiros cenários acima apresentados. É possível verificar a verossimilidade dessas expectativas, mas, para tanto, seria preciso reduzir ainda mais a escala de análise. Ainda, é provável que esse recurso resultasse em um trabalho de microhistória – o que não é o intento dessa dissertação.

Ao buscar entender as possíveis razões pelas quais Tomás de Mercado efetuou o recorte de sua obra. Porém, antes de adentrar esses cenários conectados, é preciso lembrar um fato importante: não foram encontrados dados biográficos substanciais sobre o dominicano. Oswald Robles, biógrafo de Mercado, fala que os documentos sobre a vida do dominicano não estão compartimentalizados. A única informação que Robles possui, reproduzida pela maioria dos autores, é que alguns registros sobre Mercado estão na Biblioteca Hispano-americana Septentrional

Por consequência dessa escassez documental, as alternativas decorrentes de uma análise conjunta da biografia e da obra de Tomás de Mercado podem ser menos precisas. De qualquer maneira, lista-se abaixo as possíveis razões pelas quais a restituição de terras não é relevante para Tomás de Mercado:

- 1) Tomás de Mercado possui como objetivo pessoal preservar os interesses da coroa espanhola;
- 2) Tomás de Mercado possui como objetivo intelectual que sua obra contribua para a resolução de problemas relacionados à economia;

- 3) se Tomás de Mercado abordasse a restituição de terras não seria possível escrever uma obra direcionada aos mercadores – mais interessados no lucro propiciado pelo novo mercado transnacional;
- 4) Tomás de Mercado, ao reformular a obra “Tratos y contratos de mercadores” e transformá-la na “Suma de tratos y contratos”, foi orientado pela banca douta a excluir excertos sobre a restituição de terras.

O primeiro cenário é credível, mas, não pode ser confirmado ou refutado pelos documentos dos quais se tem conhecimento. Já o segundo e terceiro cenários podem, mais ou menos, conectar-se entre si. Ainda, é possível que esses sejam relativamente checados na própria “Suma de tratos y contratos” (não no capítulo sobre a restituição, mas, ao longo do escrito como um todo). No texto integral, Mercado demonstra que foi inspirado pelos mercadores. Já as razões pelas quais os comerciantes hispano-americanos suscitaram o interesse do escolástico são um mistério que, provavelmente, nem mesmo a análise biográfica mais profunda pode resolver. Trata-se de subjetividade massiva, como pontua Cardoso Junior.

Agora, especificadamente sobre o terceiro cenário: o conceito de lucro se apresenta como um divisor de águas entre as obras de Las Casas e Mercado. Tomás de Mercado o menciona mais de 40 vezes. Isso significa que, assim como os conceitos de negócio (que aparece 321 vezes) e venda (que aparece 72 vezes), o conceito de lucro é mais importante que o de bens temporais (que aparece 4 vezes) e o de restituição de terras (que não aparece nenhuma vez). De fato, a “Suma” era uma obra para mercadores.

Por sua vez, o último cenário não apenas é possível como, também, pode ser confirmado ou refutado. Para isso, é preciso acessar a obra original publicada em 1569. Entretanto Robles, biógrafo de Mercado, demonstra não saber onde o texto nomeado “Tratos y contratos de mercadores” se encontra. Talvez as informações existentes na Biblioteca Hispano-americana Septentrional³¹, inacessíveis no momento, possam ajudar o futuro pesquisador.

Por último, percebeu-se que os *cenários conectados* apresentados acima perpassam um conceito implícito: povo. Bartolomeu de Las Casas coloca que escreve *em prol de um povo*. O bispo de Chiapas entende que os indígenas, assim

³¹ Na qual, segundo Robles, encontram-se as informações sobre a vida de Tomás de Mercado.

como os europeus, são um povo formado por vários povos. Ao tratar do sujeito a quem se deve restituir, o escolástico argumenta que

[...] los penitentes que no hobieren sido conquistadores, sino pobladores, y hobieren tenido o tuvieren indios de repartimiento, si estuvieren en el artículo de la muerte, mándeles el confessor restituir todo quanto de ellos hobieren llevado de tributos y servicios a las mismas personas, si fueren vivos, a sus herderos, o a los pueblos donde eran, por manera que a todos los indios del pueblo o pueblos quepa parte de la tal restitución. (LAS CASAS, 1965, p. 873).

Já Tomás de Mercado afirma que escreve *para o povo*. O dominicano fala que pretende, com sua obra, ensinar o povo a viver uma vida justa. Isso porque esse grupo está naturalmente inclinado a praticar o bem, porém, precisa aprender os meios para fazê-lo. Na citação abaixo, identifica-se que ao falar do povo Mercado se refere aos mercadores.

Así, de este tiempo acá, los mercaderes de esta ciudad se han aumentado en número, y en sus haciendas y caudales han crecido sin número. Hase ennoblecido y mejorado su estado, que hay muchos entre ellos personas de reputación y honra en el pueblo [...] (MERCADO, 1587, p. 42).

Em ambos os casos, o conceito de povo está no centro da justificativa de recorte teórico. Para Las Casas, o povo é constituído pelos sujeitos originários das Américas, inocentes, puros e selvagens como a mata – e é *em prol deles* que o bispo de Chiapas defende a restituição de terras. Para Mercado, o povo é formado por americanos (originários ou nascidos nessa terra) e europeus (de todas as partes do Velho Mundo). Na Nova Espanha do século XVI, grande parte desses sujeitos viviam das relações de comércio – e é *para eles* que o escolástico explica como restituir os bens temporais.

Finalmente, tanto a obra de Bartolomeu de Las Casas quanto a de Tomás de Mercado é permeada por interesses sociais – de grupos ligeiramente distintos, pode-se dizer. Por isso, é evidente que Tomás de Mercado não poderia escrever para o povo que escreve (os mercadores) e, ao mesmo tempo, defender a restituição das terras indígenas. Em caso de restituição, todos os mercadores não-indígenas seriam obrigados a deixar o continente americano. E, assim que o fizessem, não haveria mais comércio a ser estudado. Isso porque, segundo Las Casas, o comércio entre povos indígenas existia antes da chegada dos espanhóis. Portanto, o dominicano

defende que a única intervenção justificada pela Lei Natural (de Aristóteles) e pela Lei Divina (de Aquino) é a de evangelização para a salvação das almas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação em questão, uma singela análise das obras de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado, pode servir como uma espécie de guia. Sem a intenção de apresentar todas as respostas, este trabalho tem potencial para que cientistas das mais diversas áreas do conhecimento (a saber, Ciências Políticas e Sociais, Economia, Filosofia, História e Relações Internacionais) encontrem novos caminhos de pesquisa. Esses, por sua vez, podem conter respostas para a maior parte das perguntas feitas pela sociedade moderna do século XXI – inclusive no que diz respeito às métricas a serem desenvolvidas para que a restituição de terras indígenas se torne uma política de estado e, assim, os conflitos de ocupação e reparação sejam, ao menos, parcialmente resolvidos.

Ao longo deste trabalho, Bartolomeu de Las Casas confirma a viabilidade da teoria da restituição de terras, enquanto Tomás de Mercado demonstra que essa política não é de interesse de todos os grupos sociais. Mercado argumenta que qualquer povo (americano ou europeu) têm o direito de acessar à terra. Porém, o autor falha ao não considerar que, ao invadir territórios indígenas, os espanhóis estão privando os nativos de seus direitos. Já o bispo de Chiapas reconhece que a restituição das terras indígenas é vantajosa tanto para os espanhóis (que deixam de viver em pecado) quanto para os indígenas (que retomam o bem que lhes foi tomado).

Guiados pelo princípio da justiça, ambos os autores esboçam a necessidade de agir em prol do bem comum. Entretanto, caso esse princípio fosse seguido afincado, Tomás de Mercado teria dedicado, ao menos, uma sessão da “Suma” para tratar a temática das terras indígenas. Bartolomeu de Las Casas, por outro lado, preocupado com as almas dos espanhóis, elabora cada um de seus tratados pensando no bem-estar social. Salvas as devidas proporções, parece que o bispo de Chiapas e o padre dominicano concordam que a prioridade é a prosperidade de seus semelhantes: brancos, cristãos e europeus.

Ainda assim, os textos de Bartolomeu de Las Casas e Tomás de Mercado demonstram o desenvolvimento teórico ocorrido durante o período da Segunda Escolástica. Se isoladas as razões pelas quais os dois pensadores escreveram seus tratados, percebe-se que eles foram pioneiros: Las Casas, na elaboração de uma teoria da restituição que trata das terras indígenas; e Mercado, na relevância dada

para a teoria da restituição como um todo. Portanto, é preciso reconhecer que, para tratar os problemas da modernidade, é basilar recorrer aos seus fundadores – a saber, os pensadores do século XVI.

Nesse sentido, a teoria da restituição de terras indígenas elaborada no século XVI ecoa, salvas as devidas proporções, no século XXI. Portanto, pretende-se apontar rapidamente os usos práticos da teoria da restituição de terras indígenas. Para tanto, é preciso, mais uma vez, percorrer o caminho teórico utilizado por algumas das ciências que estudam o tema. Sem a pretensão de corrigir o que os especialistas apontam, debruçar-se-á sob o entendimento do conceito de restituição e sua aplicabilidade.

A temática da terra, enquanto bem tangível, é amplamente abordada pelo Direito moderno. A política de restituição desse bem, por sua vez, também é de interesse da mencionada área. Trabalhos como os de Gustavo Rojas-Páez e André Guzmán-Rincón (2015) demonstram, entretanto, que algumas teses jurídicas da atualidade encontraram impasses para entender as fundamentações teóricas da restituição de terras. Apesar de realizar uma boa análise das políticas de restituição colombianas, os autores parecem ter dificuldade em avançar teoricamente para além da justiça corretiva – equiparando, por exemplo, os termos “reparação” e “restituição”. Por isso, é interessante elaborar um trabalho que, utilizando conhecimentos das disciplinas de Filosofia e História, pode mapear, ainda que parcialmente, o desenvolvimento da teoria da restituição de terras indígenas.

Esse mapeamento ancora sua relevância em duas questões. Primeiro, no fato de que a terra ainda é um bem tangível preciosíssimo (especialmente no Brasil, que sequer desenvolveu uma política de redistribuição). Depois, na ideia de que, intencionalmente ou não, a maior parte dos filósofos e juristas modernos³² realizaram uma operação de recorte aos moldes de Michel de Certeau (1982). Isso significa que, em uma sociedade centrada no desenvolvimento desenfreado³³, esses filósofos e juristas foram responsáveis por excluir ou preservar determinados conceitos e teses.

³² Dos séculos XVIII e XIX.

³³ Pautada por Karl Marx (2008) como uma sociedade que almeja o lucro através do lucro.

Assim, uma revisão teórica dos tratados sobre restituição de dois importantes doutores do século XVI (dedicados aos assuntos de interesse da modernidade³⁴, mas, sob uma ótica medieval) se apresenta como um bom caminho a ser seguido. Isso porque a maior parte dos escolásticos tardios desenvolveu ideias que, embora não tenham sido incorporadas pela maioria dos pensadores dos séculos XVII a XXI, podem auxiliar o Direito moderno a definir novas métricas para tratar as políticas de terra. Essa é a principal razão pela qual se elabora a dissertação em questão.

Em um primeiro momento, é necessário mencionar alguns trabalhos sobre restituição de terras indígenas elaborados no Brasil ou que a ele afetam. A obra “Territórios indígenas: repercussões do SIDH no direito brasileiro” de Íris Guedes, Leonardo Schäfer e Gilberto Lara pode ser elencada como um exemplo da mencionada obscuridade teórica. O texto, além de não esboçar a diferença entre os conceitos de reparação e restituição, aponta que a restituição (ou reparação) deve ocorrer através da ocupação das terras almejadas.

[...] ainda que os índios tenham perdido a posse por longos anos, têm indiscutível direito de postular sua restituição, desde que ela decorra de tradicional (antiga, imemorial) ocupação [...] (GUEDES; SCHÄEFER; LARA, 2019, p. 199).

A ocupação de terras não demarcadas, porém, tornou-se praticamente impossível desde o marco temporal de 1988. Auricelia dos Anjos, Elida Lauris, Pedro Martins e Raimundo dos Santos (2021), no compilado de textos “Justiça e o marco temporal de 1988: as teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas”, afirmam que

A aplicação do marco temporal, ao limitar os direitos dos povos indígenas à *restituição* dos seus territórios, restringe sua capacidade de organização e resistência aos processos predatórios de espoliação e exploração das terras e dos recursos naturais e, conseqüentemente, expõe homens, mulheres e crianças indígenas à violência num contexto de perseguição crescente e intensificação de ataques. (ANJOS; LAURIS; MARTINS; SANTOS, 2021, p. 7) [grifo nosso].

Os mencionados cientistas sociais, responsáveis pela edição da obra e não pela elaboração das teses que tramitam no Supremo Tribunal Federal, também não parecem compreender a diferença conceitual entre “reparação” e “restituição”. Eles explicam, entretanto, que o conceito de ocupação não equivale ao de restituição.

³⁴ Aqui, do século XVII ao XXI.

Isso porque, para o estado brasileiro, os ameríndios não têm o direito de ocupar novas terras desde 1988. Ou seja, a perspectiva de Guedes, Schäefer e Lara é imprecisa porque a “Constituição da República Federativa do Brasil” reconhece apenas as ocupações anteriores a 1988, dificultando o processo de ocupação e, conseqüentemente, de restituição.

Já a “Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas”, em sua edição de 2008, parece entender tanto a problemática da ocupação quanto a imprecisão dos termos “reparação” e “restituição”. No artigo 28, a Organização das Nações Unidas declara que os ameríndios têm direito à reparação

[...] por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado. (ONU, 2021, p. 10).

Até aqui, apresentaram-se três espécies de obras. A primeira, elaborada por juristas (alguns mestres, outros doutores), não diferencia “reparação” de “restituição” e, ainda, associa “restituição” a “ocupação”. A segunda, um compilado de teses jurídicas editado por cientistas sociais, também não distingue o conceito de reparação do conceito de restituição, porém, não associa “restituição” a “ocupação”. A terceira, a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos povos indígenas, explica brevemente a diferença entre “reparação” e restituição” e, também, reconhece a importância de restituir independentemente da ocupação recente da terra.

Percebe-se, assim, que entre as três abordagens mencionadas, a desenvolvida pela Organização das Nações Unidas é a única que compreende parcialmente a relação dos povos indígenas com seus respectivos estados. Isso ocorre por duas razões. Primeiro, porque a ONU reconhece que a restituição é a principal forma de reestabelecer o equilíbrio de justiça quebrado através da tomada das terras indígenas. Depois, porque a ONU não atrela a restituição à ocupação (uma vez que essa, no geral, não abarca nenhuma garantia de reconhecimento do estado).

Em um segundo momento, é preciso citar trabalhos de reconhecimento internacional. O texto “Reparation or restitution by the criminal offender to his victim: applicability of an ancient concept in the modern correctional process”, do jurista

estadunidense Bruce Jacob (1970), utiliza o conceito de restituição na perspectiva do pensamento escolástico. Embora não cite qual foi, precisamente, o seu embasamento teórico, Jacob defende que a restituição é a única forma de justiça corretiva capaz de emendar o que foi danificado (no caso, a relação de equilíbrio de justiça). O autor afirma que, apesar de o famoso dicionário Webster (em sua edição de 1966) colocar “reparação” e “restituição” como sinônimos, há uma diferença importante entre os conceitos. O termo “reparação” é um conceito aberto que pode ou não abranger a restituição. Já o termo “restituição” é o ato de devolver a alguém o que lhe foi tomado.

The words reparation and restitution signify payment made by the criminal offender to his victim as indemnification for the harm or injury caused by the crime, *reparation being a broader term which seems to include the concept of restitution.* (JACOB, 1970, p. 152) [grifo nosso].

Jacob parece considerar essa diferença relevante porque o termo “reparar” pode se referir a várias formas de justiça corretiva (como a compensação e a restituição). O termo “restituir”, por outro lado, deixa explícito a que se refere: a) no processo de restituição o detentor é obrigado a reemitir ao desprovido; b) essa ação por si só não acarreta equidade alguma. É preciso, também, que o detentor corrija os danos causados pela ausência do bem (sejam eles físicos ou morais).

A pesquisa elaborada por Bruce Jacob objetiva inserir o conceito de restituição (desde o bem até o dano causado) no sistema judicial dos Estados Unidos da América. O autor coloca que o conceito de reparação, cuja origem não é mencionada, é amplamente utilizado, porém, sua função varia de acordo com a interpretação de cada jurista. Já o termo “restituição”, enquanto “ancient concept”, não está aberto para debate e, por isso, serve o seu propósito de maneira primordial.

Já o texto “O problema da restituição em Tomás de Aquino” do filósofo brasileiro Vitor Kaiser (2020)³⁵ parece seguir a mesma linha de raciocínio de Bruce Jacob. Há apenas duas diferenças relevantes entre os trabalhos de Kaiser e Jacob: a) o primeiro utiliza um filósofo da Primeira Escolástica, enquanto o segundo menciona o pensamento escolástico como um todo; e b) Kaiser explica as nuances teóricas da teoria da restituição, enquanto Jacob tenta entender as aplicabilidades

³⁵ Publicado na revista latinoamericana de Filosofia.

práticas da teoria. De qualquer forma, não se tem dúvida de que os escritos de Kaiser e Jacob podem servir como uma sólida base teórica.

No caso de Kaiser, essa base teórica advém dos cenários nos quais a restituição pode ser aplicada. Kaiser coloca que “Conforme o filósofo [Tomás de Aquino], o apoderar-se indevidamente de alguma coisa incorre na obrigatoriedade da restituição, pois feriu a razão que impõe a justiça comutativa.” (KAISER, 2020, p. 10). O autor fala, ainda, que

Essa obrigatoriedade de reparar não só a coisa a qual se privou alguém de modo injusto, mas também a ação praticada, e tratada com tamanha relevância que ambas são consideradas como injustiças e, portanto, requerem a devida restituição. (KAISER, 2020, p. 10).

Através do primeiro grupo de textos (de pensadores do Direito brasileiro, das Ciências Sociais e da ONU) se comprova que a maior parte das ciências humanas ainda confunde os conceitos de reparação e restituição. Por outro lado, percebe-se que essas áreas do conhecimento se interessam profundamente pelo tema da restituição de terras. Já através do segundo grupo de textos se identifica que o Direito estadunidense e a Filosofia sabem diferenciar “reparação” de “restituição”, mas, não veem relevância na temática das terras indígenas.

De qualquer forma, entre os textos aqui analisados, aquele elaborado pela Organização das Nações Unidas parece ser o mais coerente. Em termos teóricos, ele diferencia “reparação” de “restituição”. Em termos práticos, ele pensa na aplicabilidade dos conceitos. Entretanto, o vigésimo oitavo artigo (especificadamente as seções a e b) possui muitas lacunas. Primeiro, o artigo não especifica como deve ocorrer o processo de restituição e, conforme colocado nesta dissertação, há uma gama de escolásticos que podem ser utilizados como embasamento nas mais diversas situações.

Depois, o artigo coloca que, caso a restituição das terras não seja possível, deve-se proporcionar aos povos originários uma indenização imparcial e equitativa. Nesse cenário, se o estado e os povos nativos são partes interessadas, quem seria responsável por garantir uma indenização imparcial? Caberia esse papel, de uma espécie de mediador, à própria ONU? Se sim, quais seriam as métricas utilizadas pela organização? Se não, quem deveria guiar o processo? Parece que, sozinha, a área do Direito não tem embasamento teórico suficiente para fazê-lo. O mesmo

ocorre com as ciências humanas como um todo. Talvez, conforme fez Bruce Jacob, seja preciso retornar aos conceitos anteriores à modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANJOS, Auricelia dos; LAURIS, Elida; MARTINS, Pedro S. M.; SANTOS, Raimundo A. dos. Justiça e o marco temporal de 1988: as teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas. S/ cidade: **Sintática**, 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova cultural, 1991.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2005.

BARROS, José D'Assunção. A escolástica em seu contexto histórico. Goiânia: **Fragments de cultura**, 2012.

BELTRÁN DE HERENDIA, Vicente. **Domingo de Soto, O.P.**: estudio biográfico documentado. Salamanca: Instituto de Cultura Hispánica, 1960.

BERTOLDO, Fernando C. Bartolomeu de Las Casas e José de Acosta: um estudo comparativo sobre seus métodos de evangelização. S/ cidade: **Espaço teológico**, 2017.

BITTAR, Eduardo. **Direito e justiça em são Tomás de Aquino**. São Paulo, s/ editora, 1998.

BOEIRA, Marcus. Lei e direito no período dos primeiros padres da Igreja: concepções jurídicas na patrística. São Paulo: **Enciclopédia Jurídica da PUC**, 2017.

BRAUDEL, Fernand. **História e ciências sociais**: a longa duração. S/ cidade: Annales, 1965.

CALAFATE, Pedro. A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI). Lisboa: **Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa**, 2015.

CARDOSO JUNIOR, Hélio R. Para que serve uma subjetividade? Foucault, tempo e corpo. Assis: **Psicologia, reflexão e crítica**, 2005.

CARRILLO-CÁZARES, Alberto. Un tratado perdido de fray Pedro de Pravia. Sem cidade: **AHlg**, 2007.

CERTEAU, Michel De. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1982.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

COSTA, Lessandro R. **Sobre a vida em Anselmo de Cantuária**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia da USP, USP, São Paulo.

CULLETON, Alfredo S. A restituição como dever de justiça em Tomás de Mercado. São Leopoldo: **Unisinos Journal of Philosophy**, 2017.

CULLETON, Alfredo S. Mutability and immutability of the IUS gentium accordin Suárez. In: Culleton; Pich. (Org.). **Right and Nature in the first and second escolasticism**. 1a ed. Turnhout: Brepols, v. 1, p. 301-317, 2014.

DAVIS, Natalie. **Às margens**: três mulheres do século XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DÍEZ RODRÍGUEZ, José. Reglas jurídicas del corpus de Derecho Canónico. S/ cidade: **Regulae iuris anuario jurídico y económico escurialense**, 2008.

FAJARDO-SÁNCHEZ, Luis A. **Fray Antón de Montesinos**: su narrativa e los derechos de los pueblos indígenas en las constituciones de Nuestra América. Bogotá: Editora de la Universidad de Santo Tomás, 2012.

GAUTÉRIO, Maria de Fátima. A justiça social segundo a ótica de santo Tomás de Aquino e o magistério pontifício. Porto Alegre, **JURIS**, 2013.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>.

GRUZINSKI, Serge. Les mondes mêlés de la monarchie catholique et autres connected histories. Paris: **École des hautes études en sciences sociales**, 2001.

GUEDES, Íris; SCHÄEFER, Gilberto; LARA, Leonardo. Territórios indígenas: repercussões do SIDH no direito brasileiro. Rio de Janeiro: **Direito Prax**, 2020.

HERNÁNDEZ, Ramón. The internationalization of Francisco de Vitória e Domingo de Soto. Nova Iorque: **Fordham International Law Journal**, 1991.

HONNEFELDER, Ludger. Metafísica de Suárez e a fundamentação do discurso sobre Deus. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2017.

JACOB, Bruce. Reparation or restitution by the criminal offender to his victim: applicability of an ancient concept in the modern correctional process. Chicago: **Journal of criminal law and criminology**, 1970.

JANSEN, Nils. Restitution. In: BRAUN, Harald; DE BOM, Erik; ASTORRI, Paolo. **A companion to the spanish scholastics**. Boston: Brill, s/ ano.

KAISER, Vitor L. O problema da restituição em Tomás de Aquino. S/ cidade: **Revista Latinoamericana de Filosofia**, 2020.

LAGARES CALVO, Manuel J. Seis incógnitas y algunas respuestas sobre la vida de Fray Tomás de Mercado. Alcalá: **Iberian Journal of the History of Economic Thought**, 2016.

LAS CASAS, Bartolomeu. Aquí se contienen unos avisos y reglas para los confesores que oyeren de los españoles que son o han sido em cargo a los indios de las Indias de mar Océano, colegidas por el obispo de Chiapa don fray Bartolomé de las Casas o Causas, de la orden de Sancto Domingo. In: HANKE, Lewis. **Tratados de Fray Bartolomé de Las Casas**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1965.

LAS CASAS, Bartolomeu. Éste es un tratado que elo bispo de la ciudade real de Chiapa, don fray Bartolomé de Las Casas o Causas, compuso, por comisión del Consejo Real de las Indias, sobre la matéria de los indios que se han hecho em ellas esclavos. El cual contiene muchas razones y autoridades jurídicas, que pueden aprovechar a los lectores para determinar muchas y diversas questiones dudosas en matéria de restitución y de otras que al presente los hombres el tiempo de agora tratan. In: HANKE, Lewis. **Tratados de Fray Bartolomé de Las Casas**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1965.

LIMA, Gisele L. D. S. P. Bartolomé de Las Casas e a gênese dos direitos humanos na ocupação da América Latina. Campinas: **Editora Universidade São Francisco**, s/ ano.

MALDAVSKY, Aliocha. A multiplicidade política nas missões da Companhia de Jesus. **IHU online**, 2018. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/7466-a-multiplicidade-politica-nas-missoes-da-companhia-de-jesus>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MALDAVSKY, Aliocha. Teología moral, restitución y sociedad colonial el los Andes en el siglo XVI. Braga: **Revista Portuguesa de Filosofia**, 2019.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MERCADO, Tomás De. **Suma de tratos y contratos**. Sevilha: Fernando Díaz, 1587.

OLIVEIRA, Maria I. B. M. Entre a cruz e a espada: Bartolomeu de Las Casas em defesa do modo pacífico de evangelização dos indígenas da América espanhola. São Luis: **Revista Brasileira do Caribe**, 2018.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acessado em: 26 fev. 2022.

PRADO, Maria Ligia C. Repensando a história comparada da América Latina. São Paulo: **Revista de História**, 2005.

PRADO, Maria Ligia C. América Latina: história comparada, história conectada, história transnacional. São Paulo: **Faculdade de Humanidades e Artes da USP**, 2012.

REALE, Giovanni. **Introdução a Aristóteles**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

ROBLES, Oswald. Fray Tomás de Mercado O.P.: traductor de Aristóteles y comentador de Pedro Hispano en la Nueva España del siglo XVI. In: GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. Filosofía y letras. Cidade do México: **Revista de la Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad N. México**, 1945.

RODRIGUES, Juan P. M. **Bartolomé de Las Casas**: a pena contra a espada. 2006. Dissertação (Mestrado em Letras) – Departamento de Letras, UFPE, Recife.

ROJAS-PÁEZ, Gustavo; Andrés Mauricio, GUZMAN-RINCÓN. ¿Más allá de la justicia correctiva?: potencialidades de la restitución de tierras en la superación de los conflictos armados. Colômbia: **Revista Opinión Jurídica**, 2015.

SAHDO, Andrey D. C. **Frei Bartolomé de Las Casas: A Teologia, as leis e o amor cristão em defesa dos naturais da América.** 2010. Dissertação (Bacharelado em História) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

SUÁREZ, F. **Defense of the catholic and apostolic faith against the errors of anglicanism.** Tradução de Peter L. P. Simpson, Nova Iorque: s/ editora, 2012.

VITÓRIA, Francisco De. **Relecciones sobre los índios y el derecho de guerra.** Madri: Espasa-Calpe, 1975.